

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS:
EFICÁCIA VINCULANTE DA TESE JURÍDICA**

LUIZA CHAVES DA SILVA FREITAS

Rio de Janeiro

2020

LUIZA CHAVES DA SILVA FREITAS

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS:
EFICÁCIA VINCULANTE DA TESE JURÍDICA**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito na Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Guilherme Kronenberg Hartmann.**

Rio de Janeiro

2020

CIP - Catalogação na Publicação

FF866i Freitas, Luiza Chaves da Silva
Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas:
eficácia vinculante da tese jurídica / Luiza Chaves
da Silva Freitas. -- Rio de Janeiro, 2020.
76 f.

Orientador: Guilherme Kronenberg Hartmann.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2020.

1. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
. 2. Código de Processo Civil de 2015. 3.
Precedentes. 4. Tese jurídica fixada. 5. Eficácia
vinculante. I. Hartmann, Guilherme Kronenberg,
orient. II. Título.

LUIZA CHAVES DA SILVA FREITAS

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS:
EFICÁCIA VINCULANTE DA TESE JURÍDICA**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito na Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Guilherme Kronenberg Hartmann.**

Data da Aprovação: ___/___/_____

Banca Examinadora:

Professor Dr. Guilherme Kronenberg Hartmann
Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2020

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Deus, pois seus planos, melhores que os meus, me trouxeram até aqui.

Agradeço à minha mãe, Ana Maria Fátima da Silva, pelo amor e apoio incondicionais na realização dos meus sonhos. Agradeço por prezar pela minha educação desde o início da vida e pelos valores tão necessários, como a humildade e honestidade.

Agradeço ao meu pai, Luiz Carlos de Souza Freitas, pelo carinho, compreensão e pensamentos positivos que ajudam a tornar a caminhada mais leve.

Agradeço à minha avó, Maria Ferreira Chaves da Silva, pelo incentivo na graduação de Direito, e na profissão que ela, ainda que exercido por pouco tempo, compartilha suas experiências com tanto amor. Sua força e vontade de viver são inspiração.

Agradeço ao meu avô, João Chaves da Silva, *in memoriam*, pelo exemplo tão forte de profissional e pessoa que ultrapassa o plano físico.

Agradeço às minhas irmãs, Erika e Fernanda, formadas pela UFRJ, por terem influenciado na escolha desta instituição como minha casa também.

Ao longo da graduação pude ter contato com tantas pessoas incríveis, que merecem meu agradecimento e seria injusto nomeá-las. Acredito que cada um que conhecemos nos acrescenta, ainda que de sua maneira. Assim, sou muito grata pelo contato com indivíduos tão diferentes de mim, que me somaram tanto. Aos colegas de sala, de corredores, de períodos diferentes, aos funcionários e aos amigos, obrigada por cruzarem meu caminho.

Agradeço aos amigos que permanecem comigo desde a infância e a adolescência, e agora, na vida adulta. É um prazer dividir tantas fases com vocês e acompanhar nossa evolução e o fortalecimento da nossa amizade.

Agradeço aos meus chefes e aos meus companheiros dos estágios por todos os ensinamentos que tive durante estes anos. Conviver com pessoas tão dedicadas e disponíveis é um privilégio.

Agradeço aos professores, tão queridos, pelas valiosas lições. Vocês são essenciais e merecem toda a valorização. Agradeço ao Prof. Dr. Guilherme Hartmann, por despertar meu interesse pelo Direito Processual Civil logo no início da graduação, pelas aulas maravilhosas e pela orientação na elaboração desta monografia.

Agradeço à minha amada Faculdade Nacional de Direito pelo ensino público e de qualidade inquestionável e por tantas oportunidades. Vida longa à instituição que muito me orgulha. Um sentimento que para vida vou levar.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o novo instituto introduzido pelo Código de Processo Civil de 2015, denominado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e os efeitos da tese jurídica fixada em razão de seu julgamento. O IRDR é uma das inovações do novo código, visando solucionar a questão da litigiosidade e decisões conflitantes em casos que envolvam a mesma questão jurídica. Nesse sentido, a tese jurídica fixada foi incluída no rol de precedentes do diploma processual, gerando divergências quanto a sua eficácia vinculante perante o Poder Judiciário. Assim, será realizada a análise do instituto, seus fundamentos e seu procedimento até o julgamento e fixação da tese. Por fim, será explorada a teoria dos precedentes, de modo geral, e em seguida de modo específico quanto aos efeitos da tese fixada e posicionamentos doutrinários.

Palavras-chave: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas; Código de Processo Civil de 2015; Decisões conflitantes; Tese jurídica fixada; Precedentes; Eficácia vinculante

ABSTRACT

This paper aims to analyze the new institute introduced by the Code of Civil Procedure of 2015, called “Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas” and the effects of the legal thesis established due to its judgment. The IRDR is one of the innovations of the new code, aiming at resolving the issue of litigiousness and conflicting decisions in cases involving the same legal issue. In this sense, the established legal thesis was included in the list of precedents of the procedural law, generating divergences as to its effectiveness binding before the Judiciary. Thus, the analysis of the institute, its fundamentals and its procedure will be carried out until the judgment and determination of the thesis. Finally, the theory of precedents will be explored, in general, and then specifically as to the effects of the fixed thesis and doctrinal positions.

Key-words: “Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas”; Code of Civil Procedure of 2015; Conflicting decisions; Legal thesis fixed; Precedents; Binding effectiveness

LISTA DE ABREVIATURAS

CF 88 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CPC Código de Processo Civil de 2015

CPC 1973 Código de Processo Civil de 1973

FPPC Fórum Permanente de Processualistas Cíveis

IRDR Incidente de Resolução de Demandas Jurídicas

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS	13
1.1 Considerações iniciais	13
1.2 O IRDR e o Direito Processual Coletivo.....	14
1.3 A fixação da tese jurídica:	18
1.4 Quadro Comparativo entre <i>Musterverfahren</i> e IRDR no PL 8.046/2010	21
1.5 A relação dos princípios com o IRDR.....	23
2. CABIMENTO, INSTAURAÇÃO, ADMISSÃO E O PROCESSAMENTO	28
2.1 Cabimento.....	28
2.2 Os legitimados	34
2.3 Admissibilidade	39
2.4 Possibilidade de fixação de tese provisória	43
2.5 Suspensão dos processos	44
2.6 Procedimento após a admissibilidade.....	46
3. A TESE JURÍDICA FIXADA NO IRDR E SEUS EFEITOS À LUZ DO SISTEMA DE PRECEDENTES	51
3.1 Breve panorama do sistema de precedentes	51
3.2 Os precedentes vinculantes	56
3.3 Distinção e superação dos precedentes vinculantes.....	58
3.4 O efeito da tese fixada no IRDR	62
3.4.1 Defesa do efeito vinculante da tese fixada	62
3.4.2 Crítica ao efeito vinculante da tese fixada	64
3.5 A aplicação e revisão da tese jurídica.....	67
CONCLUSÃO.....	71
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	73

INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015, introduzido pela Lei 13.105/2015 trouxe inovações ao ordenamento jurídico brasileiro no âmbito do direito processual. Dentre elas, temos o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), instituto novo, que integra o microsistema de casos repetitivos, junto com o recurso especial e recurso extraordinário repetitivos.

A criação do IRDR teve como objetivo tratar dos litígios de massa, que sobrecarregam o Poder Judiciário que diante da quantidade de demandas, julgadas em tribunais e por magistrados diversos, acabam por gerar decisões conflitantes, ainda que os conflitos tenham como base a mesma questão jurídica.

Diante da situação, surge o instituto, como processo autônomo, que enseja a suspensão dos casos semelhantes do momento de sua admissão pelo Tribunal até seu julgamento e a fixação da tese jurídica.

Ocorre que a tese jurídica fixada, inserida no rol de precedentes do CPC, enseja entendimentos diversos quanto à sua eficácia, se seria vinculante ou meramente persuasiva. Aliada a essa questão, temos uma cultura brasileira, baseada no *Civil Law*, e na valorização da lei em detrimento de suas interpretações, ou seja, que não vislumbra a uniformização diante dos precedentes, jurisprudência e súmula, tradição da *Common Law*, mas sim da aplicação da lei, que acaba por gerar diversas interpretações, muitas vezes, ensejando as decisões conflitantes que se visa combater com a criação do IRDR.

A presente monografia visa aprofundar o estudo sobre o novo instituto, seus efeitos e divergências na comunidade jurídica, em três capítulos.

O primeiro capítulo trata dos aspectos iniciais do instituto, desde as discussões perante a Comissão de Juristas do Senado, passando pelos aspectos que levaram a criação do IRDR, ainda que já houvesse um sistema de processo coletivo no ordenamento jurídico brasileiro. Em seguida, serão abordadas as questões referentes a tese jurídica fixada e qual seria o método de julgamento mais adequado, baseado nas inspirações estrangeiras, qual

seja, o julgamento do caso concreto no momento do julgamento do incidente ou apenas a fixação da tese e análise do caso concreto em momento posterior.

O IRDR tem como principal inspiração o *Musterverfahren* alemão, ainda que apresente suas peculiaridades e adaptações à realidade brasileira. Diante disso, à título ilustrativo, colacionamos tabela elaborada, à época do PL 8.046/2010, elencando as principais características do modelo alemão e do projeto de lei do novo Código de Processo Civil brasileiro, a fim de demonstrar os pontos de convergência e divergência entre os dois instrumentos. Ato contínuo, será apontada a relação entre o IRDR e os princípios que dele se aproximam.

No segundo capítulo, será estruturado o processamento do IRDR, desde o seu cabimento, comentando sobre os pressupostos necessários para a sua instauração e os legitimados, para requerê-lo perante o tribunal. Em seguida, será abordada a questão da admissibilidade, processamento após a admissibilidade até o julgamento, culminando na tese jurídica a ser fixada pelo tribunal

O terceiro capítulo abordará, de início, a teoria dos precedentes, através de um breve panorama, buscando esclarecer sobre precedentes persuasivos e vinculantes, demonstrando a aplicação dos precedentes. Na etapa seguinte, será relacionada a teoria dos precedentes com o IRDR e a tese fixada, as divergências quanto aos seus efeitos e, por fim, os aspectos práticos após a fixação da tese.

1. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

1.1 Considerações iniciais

Inicialmente, serão feitas algumas considerações sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) objetivando uma definição sobre esse novo instituto do Processo Civil Brasileiro que possui características próprias e que ensejam uma análise atenta.

Durante as discussões sobre o novo Código Civil na Comissão do Senado, sob a presidência do Ministro Luiz Fux, o Prof. Dr. Paulo Cezar Pinheiro Carneiro apresentou a ideia da criação de um “Incidente de Coletivização”. Conforme abordado por Aluisio Mendes:

A proposta levava em consideração o desejo de fortalecimento dos precedentes, mas pretendia também ter um caráter preventivo a partir da própria potencialidade aferida na primeira instância, diferenciando-se, assim, do então vigente incidente de uniformização de jurisprudência.¹

Posteriormente, em janeiro de 2010, a Comissão de Juristas do Código de Processo Civil (CPC) de 2015, em documento subscrito pelo presidente, Luiz Fux, conforme expõe Aluisio Mendes, trouxe a ideia definida da seguinte forma:

[...] torna público as linhas mestras do que seria o novo Estatuto Processual, exteriorizando, logo no seu limiar, que se construiu “a proposta de instituição de um incidente de coletivização dos denominados litígios de massa, o qual evitará a multiplicação das demandas, na medida em que o seu reconhecimento numa causa representativa de milhares de outras idênticas, imporá a suspensão de todas, habilitando o magistrado na ação primeira, dotada de amplíssima defesa, com todos os recursos previstos nas leis processuais, proferir uma decisão com largo espectro, definindo o direito trazendo uma solução de mérito consagradora do princípio da isonomia constitucional”. No próprio documento, se identifica que se tratava de denominação provisória, tendo contribuído, por certo, para a sua modificação, as dificuldades com que se deparou, naquele momento, o referido Projeto de nova Lei da Ação Civil Pública.²

¹ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual**. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 2.

² *Ibidem*, p. 2.

Nesse contexto, muitas foram as discussões para chegar ao Código de Processo Civil promulgado em 2015 e com vigência a partir de 2016 trazendo diversas alterações e novos institutos, dentre eles o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. De imediato, entende-se como um mecanismo importante para o funcionamento do Judiciário no Brasil, objetivando a uniformização, isonomia e segurança jurídica, através de instituto idealizado de acordo com as peculiaridades do ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, no bojo do Novo Código, o IRDR está previsto nos artigos 976 a 987, ou seja, foram aprovados 12 (doze) artigos para o disciplinar. Os artigos serão tratados por este trabalho posteriormente, cabendo, neste primeiro momento, analisar a situação que ensejou a criação deste novo mecanismo.

1.2 O IRDR e o Direito Processual Coletivo

A ideia de criação de um instituto para uniformização processual não é nova, porém, torna-se evidente que os mecanismos anteriormente existentes não estavam sendo eficientes no trato das demandas múltiplas que chegam ao judiciário dia após dia. É sabido que em razão da globalização, e a velocidade da informação recebida, associada a suposta facilidade de acesso ao judiciário, ocasiona em inúmeras ações com matéria semelhante e que muitas vezes acabam por resultar em decisões díspares ainda que diante da mesma questão.

Considerando os princípios do Estado Democrático de Direito e a busca por uma solução, surge, diante da criação de um novo Código de Processo Civil, a necessidade da criação de um instituto capaz de cumprir com a isonomia e segurança jurídica. Nesse sentido, temos os apontamentos de Antônio Pereira Gaio Jr.:

Em meio a tal contexto problemático, não foge à análise que a alusiva multiplicidade de demandas de semelhante teor (litigiosidade de massas), desaguada em uma estrutura técnica procedimental edificada sob outro paradigma e que, por isso, vem ainda de pouco, buscando alternativas para o enfrentamento do número avassalador das supracitadas lides, em que pese a problemática envolva na questão possuir tentáculos para uma variedade de causas, sendo, a nosso ver, das mais graves, o incontestável déficit em políticas públicas voltadas ao arranjo estrutural – e aí incluso o pessoal – qualitativo, apto a otimizar o necessário impacto na qualidade do serviço pública da Justiça no país.

Por outro lado, somando-se à problemática quantitativa, tem-se a necessidade de melhor equalização das decisões judiciais aos casos concretos com nítida similitude, ou seja, nota-se, de muito, uma variedade de julgados com comandos discrepantes sobre uma mesma situação de direito, fortalecendo o sentimento de insegurança jurídica, realçado em sua face subjetiva, ou seja, na confiança legítima dos cidadãos quanto à calculabilidade e previsibilidade dos atos dos Poderes públicos, contrariando assim o próprio e verdadeiro escopo de visão democrática a que o processo, como instrumento de liberdade, deva “encarnar” e incansavelmente perquirir: o empenho à igualdade de todos perante o direito.³

Ainda nesse sentido, temos que a situação crítica foi resultado também de questões procedimentais prévias, conforme colocado Sofia Temer ao tratar sobre a insuficiência e inadequação do Código de Processo Civil para lidar com a quantidade de demandas de casos repetitivos e a necessidade de encontrar uma maneira que contorne essa dificuldade. Em sua concepção, nosso processual ordenamento foi criado visando a resolução de demandas em caráter individual, particular, não buscando a uniformização no modo de decisão. De forma que que o modelo de estruturação do judiciário dificulta não só as decisões uniformes, mas também o acesso à justiça e as próprias relações jurídicas. Vejamos:

De outro, considerando-se o sistema numa perspectiva mais ampla, não é difícil perceber que estrutura judiciária não foi organizada e não está preparada para receber enxurradas de processos repetitivos e dar-lhes adequado tratamento e desfecho. Não há recursos suficientes e bem empregados para resolver o abarrotamento dos fóruns e tribunais em todo o país, sendo deficiente a análise e o tratamento do fenômeno de litigância de massa também sob a dimensão panprocessual.⁴

Cabe destacar, portanto, a convivência do incidente de resolução de demandas repetitivas e o processo coletivo já existente no ordenamento, porém conforme entendem Aluisio Mendes e Sofia Temer, insuficientes para solucionar a litigiosidade existente:

O processo civil clássico, de bases essencialmente individuais, demonstrou-se incapaz de contingenciar essa explosão de demandas isomórficas. Por outro lado, as ações coletivas, embora constituam importante evolução para a tutela de direitos coletivos, não se mostraram, por si só, ainda, na prática e dentro da realidade brasileira, suficientes em conferir à litigiosidade repetitiva exaustiva tutela, especialmente em razão do sistema brasileiro de extensão dos efeitos da coisa julgada secundum eventum litis, da possibilidade de ajuizamento concomitante de ações individuais e da restrita legitimação ativa.⁵

³ GAIO JR, Antônio Pereira. Incidente de resolução de demandas repetitivas no projeto do novo CPC – breves apontamentos. **Revista de Processo**, v. 199, 2011, p. 247 – 256, versão digital.

⁴ TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. 3. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018 p. 31.

⁵ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo código de processo civil. **Revista de Processo**, n. 243. São Paulo: RT, 2015, p. 283-331, versão digital.

Entende-se que uma das ideias centrais na criação do IRDR é superar as lacunas enfrentadas pelas ações coletivas, já existentes, mas que não conseguiram atingir o objetivo esperado inicialmente. Dessa forma, o IRDR surge para não só suprir a lacuna, mas para inovar no ordenamento jurídico e atender os anseios de uma sociedade que visa pela celeridade processual, mas encontra obstáculos na quantidade de demandas levadas ao Judiciário que acabam solucionadas de forma mais mecânica do que técnica, resultando, muitas vezes, em decisões distintas para casos semelhantes, carecendo da uniformização preconizada.

Portanto, a criação de novo instituto não excluiu os processos coletivos, apenas surgiu para complementar e ser aplicado nos casos que não são compatíveis com o instituto já existente. Nesse sentido, Aluisio Mendes considera que o IRDR surge como parte do Direito Processual Coletivo que abarca diversos institutos dentre eles encontradas também as ações coletivas. Vejamos:

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas integra o objeto de estudo mais específico do Direito Processual Coletivo, considerando que este congrega (a) as ações coletivas; (b) as soluções consensuais para conflitos coletivos; e (c) outros meios de resolução coletiva de questões comuns e litígios consensuais

O Direito Processual Coletivo pode ser concebido como o ramo do Direito que se ocupa do conjunto de princípios, normas e institutos jurídicos vinculados aos meios de resolução de questões comuns e conflitos coletivos, no âmbito jurisdicional ou extra jurisdicional.⁶

O objetivo, entretanto, não é desmerecer as ações coletivas em detrimento do novo instituto, mas demonstrar a alternativa diante das dificuldades apresentadas. Conforme é o entendimento de André Vasconcelos Roque:

No entanto, embora não sejam poucos os méritos, eles são em certa medida limitados. De forma geral, os processos coletivos no Brasil falharam em sua promessa de proporcionar uniformidade de decisões, celeridade e economia processual. Apesar do ajuizamento de várias ações coletivas, nenhuma foi capaz de conter a verdadeira enxurrada de demandas individuais envolvendo as mais diversas questões.⁷

⁶ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual**. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 6.

⁷ ROQUE, André Vasconcelos. Ações coletivas e procedimentos para resolução de casos repetitivos: Qual o espaço destinado a cada um? Procedimentos de resolução de casos repetitivos. In: DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Julgamentos de casos repetitivos**. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 26.

Nessa linha, André Roque conclui seu artigo intitulado “Ações coletivas e procedimentos para resolução de casos repetitivos: Qual o espaço destinado a cada um? Procedimentos de resolução de casos repetitivos”, apontando a peculiaridade de cada um e demonstrando que ambos têm seu lugar:

Isso porque os objetivos perseguidos pelas ações coletivas são mais amplos que os almejados pela resolução de casos repetitivos. Tais procedimentos têm por finalidade evitar a multiplicação de processos, proporcionando isonomia, celeridade e segurança jurídica. Não está entre suas finalidades, todavia, promover o acesso à justiça, nem assegurar a tutela de direitos ontologicamente coletivos e insuscetíveis de fracionamento – ou seja, difusos e coletivos *stricto sensu*.

As ações coletivas, por outro lado, ao permitirem a agregação de pretensões ínfimas, do ponto de vista individual, em um só processo, incrementam o acesso à justiça. Se um determinado réu proporciona danos individualmente ínfimos, mas que assumem significativa proporção global (pense-se, por exemplo, no caso em que uma fábrica comercialize cem gramas a menos do que consta em embalagens de sabão em pó), somente as ações coletivas funcionarão como instrumento idôneo de tutela. Além disso, muitas vezes os titulares dos direitos em discussão não possuem informação ou incentivos suficientes para litigar em juízo.⁸

Cabe trazer, a posição de Humberto Theodoro Junior ao distinguir as ações coletivas do incidente de resolução de demandas repetitivas. Vejamos:

A distinção básica entre a ação coletiva e o incidente de resolução de demandas repetitivas consiste em que naquela os litígios cumulados são solucionados simultaneamente, enquanto no incidente apenas se delibera, em Tribunal, sobre idêntica questão do direito presente em várias ações, as quais continuam a se desenvolver com independência entre si.⁹

Assim, não temos uma disputa entre IRDR e ações coletivas, mas uma convivência pacífica em que cada um tem seu lugar e suas competências, sempre visando atingir um processo célere com base na duração razoável do processo, isonomia e segurança jurídica.

Nesse contexto, podemos traçar como objetivos do IRDR a racionalização de julgamentos de questões de direito semelhantes, trazidas em inúmeros processos distintos e que se fossem ser analisados e julgados separadamente iriam demandar tempo e trabalho do Judiciário, ao passo que poderiam ser mais facilmente e uniformemente solucionadas através de julgamento unificado e fixação de tese jurídica aplicável aos casos com as mesmas questões de direito.

⁸ *Ibidem*, p. 30.

⁹ THEODORO JR., Humberto. Incidente de resolução de demandas repetitivas: natureza e função. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; PORTO, José Roberto Mello. **Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas: Panorama e Perspectivas**. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 362.

1.3 A fixação da tese jurídica:

Quanto ao ponto do julgamento do IRDR, abordaremos, brevemente, sobre a tese jurídica a ser fixada no incidente, para depois, no capítulo 3, tratar sobre seus efeitos. Cabe, portanto, neste momento, trazer a discussão sobre o resultado do julgamento, se seria definida apenas a tese jurídica ou se seria julgada a causa que ensejou o IRDR ou a causa selecionada para suspensão.

Diante da ausência de definição expressa sobre o ponto aqui abordado pelo texto do CPC e das influências do direito comparado, encontramos duas possibilidades de aplicação da tese jurídica, sendo, de maneira mais abrangente, em caráter subjetivo, com o julgamento da causa modelo no momento da fixação da tese ou em caráter apenas objetivo com o julgamento das causas sobrestadas em momento posterior e individualmente.

Primeiramente, quanto ao julgamento em caráter subjetivo, temos as figuras dos processos-teste ou causa piloto, utilizadas no *Group Litigation Order*, do ordenamento inglês e no *Pilotverfahren*, do ordenamento austríaco. Sobre esse procedimento, esclarece Antonio do Passo Cabral:

Esse tipo de procedimento caracteriza-se pela unidade de processo e julgamento (pelo qual o órgão decisor conhece e julga não apenas da questão comum, mas também de todas as demais questões, resolvendo o caso por completo) e posterior *replicação da ratio decidendi aos casos similares*.¹⁰

Em contrapartida, quanto ao julgamento em caráter objetivo, a adoção do procedimento-modelo, com base no *Musterverfahren* alemão, caberia ao juízo de origem julgar a causa e ao juízo competente para julgar o IRDR, apenas fixar a tese jurídica, conforme aponta Antonio do Passo Cabral:

O segundo tipo de procedimento é dos procedimentos-modelo, como o *Musterverfahren* alemão, que se caracteriza pela *cisão cognitiva e decisória* (o órgão aprecia somente as questões comuns), seguido de *incorporação da decisão* aos processos em que se discuta a mesma controvérsia, devolvendo-se

¹⁰ CABRAL, Antônio do Passo. Comentários aos arts. 976 a 987. In: CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1546.

aos demais órgãos jurisdicionais a solução de todas as questões específicas de cada caso.¹¹

É inegável a inspiração da Comissão de Juristas na elaboração do novo CPC, no *Musterverfahren*, entretanto, o ordenamento brasileiro tem suas peculiaridades, não sendo plenamente aplicável o procedimento que inspirou a criação do incidente, como bem expõe o Ministro Marco Aurélio Bellizze:

De igual forma é preciso considerar que o *musterverfahren* foi uma inspiração para o IRDR, mas o procedimento brasileiro tem inegável autenticidade, mesmo porque deve dialogar com outros institutos já previstos na lei brasileira. Além disso, o IRDR tem um escopo mais amplo do que o procedimento alemão, pois este é *restrito às questões de fato e de direito do mercado mobiliário, enquanto o primeiro trata de questões de direito, sem limitação de matéria*.¹²

Diante dessas peculiaridades, a doutrina acaba por divergir sobre a adoção do procedimento da causa-piloto ou procedimento-modelo.

Dentre os defensores do caráter subjetivo, com aplicação da tese jurídica fixada e julgamento pelo procedimento da causa-piloto pelo mesmo órgão responsável pela sua definição, temos Fredie Didier Jr. e Alexandre Câmara que lecionam o seguinte:

Há no IRDR, a transferência de competência a outro órgão do tribunal para fixar a tese a ser aplicada a diversos processos e, ao mesmo tempo, a transferência do julgamento de pelo menos dois casos: esse órgão do tribunal, que passa a ter competência para fixar o entendimento aplicável a diversos casos, passa a ter competência para julgar os casos que lhe deram origem (art. 978, par. ún, CPC) 13

[...] o processo em que tal instauração ocorra será afetado para julgamento por órgão a que se tenha especificamente atribuído a competência para conhecer do incidente, o qual julgará o caso concreto como uma verdadeira causa-piloto, devendo o julgamento desse caso concreto ser, além de decisão do caso efetivamente julgado, um precedente que funcionará como padrão decisório para outros casos, pendentes ou futuros. Assim, por força da exigência legal, de que o tribunal não se limite a fixar a tese, mas julgue, como causa-piloto, o processo em que instaurado o incidente, impõe-se que já haja pelo menos um processo pendente perante o tribunal, sob pena de se promover uma inadequada e ilegítima supressão de instância.”¹⁴

¹¹ Ibidem, p. 1546.

¹² OLIVEIRA, MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Os requisitos do IRDR: entre procedimento-modelo e a causa-piloto. In MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; PORTO, José Roberto Mello. **Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas: Panorama e Perspectivas**. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 54-55.

¹³ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**, Vol. 3. 13. ed., Salvador: Juspodivm, 2016, p. 625.

¹⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2017, p. 495.

Passemos aos optantes pelo caráter objetivo, com a cisão cognitiva trazida por Antonio do Passo Cabral ao descrever o procedimento-modelo, dentre eles, temos Aluisio Mendes e Sofia Temer que vislumbram o procedimento-modelo no julgamento do IRDR. Vale dizer:

Há, portanto, uma cisão cognitiva – ainda que virtual e não física -, firmando-se a tese jurídica no procedimento incidental e que haverá se reproduzido o ‘modelo’ que melhor represente a controvérsia jurídica que se repete em dezenas ou milhares de pretensões. A tese jurídica será aplicada em seguida às demandas repetitivas, por ocasião do julgamento propriamente dito da causa perante o juízo em que tramitar o processo, momento este em eu será feita também a análise e julgamento das questões fáticas e das questões jurídicas não comuns pelo juízo competente, esgotando-se a análise da pretensão ou demanda propriamente dita.¹⁵

Ainda nesse sentido, Sofia Temer, traz como argumento da adoção do procedimento-modelo, a previsão do CPC sobre o prosseguimento do IRDR ainda que haja desistência da causa.

O incidente apenas serve à fixação da tese e não ao julgamento da “causa-piloto” (categoria que entendemos não se aplicar bem ao IRDR) porque o Código expressamente prevê que a desistência ou o abandono da causa a partir da qual foi instaurado não impede o seu prosseguimento e a resolução da controvérsia sobre a questão de direito (art. 976, §1º, CPC/2015). O ponto é relevante, não só por demonstrar que o objetivo do instituto é – precípua e diretamente – fixar tese, mas porque evidencia que não é vedado ou tampouco inviável que o incidente tenha natureza objetiva.¹⁶

Outrossim, há ainda quem defenda que, tendo em vista a ausência de definição pelo CPC, que o incidente acaba por ter forma híbrida, com características tanto de causa-piloto, quanto de procedimento-modelo. Este é o entendimento de Marcos Cavalcanti:

[...] há um desmembramento de julgamento ao dizer que o órgão colegiado incumbido de julgar o incidente julgará igualmente a causa pendente. ‘Julgar igualmente’ não é o mesmo que ‘julgar simultaneamente’. (...) São duas as decisões, uma abstrata, que julga e fixa a tese no IRDR, e outra concreta e posterior, que decide a lide posta no processo pendente no tribunal.¹⁷

¹⁵ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo código de processo civil. **Revista de Processo**, n. 243. São Paulo: RT, 2015, p. 283-331, versão digital.

¹⁶ TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. 3. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018 p. 79.

¹⁷ CAVALCANTI, Marcos. **Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)**. São Paulo: RT, 2016, p. 277.

Independente do procedimento a ser adotado no momento da fixação da tese, esta deverá ser clara, a fim de possibilitar a aplicação aos demais casos, como leciona Humberto Theodoro Junior:

A tese, em tais circunstâncias, não será uma simples reprodução do enunciado da norma em debate no incidente. Circunstâncias fáticas necessariamente haverão de ter ensejado a polêmica motivadora do recurso ao IRDR, em busca da tese pacificadora do conflito jurisprudencial estabelecido.

É importante, pois, que o quadro fático-jurídico seja, de alguma forma, retratado na tese afinal definida pelo tribunal. Isto porque, diante do caráter normativo que o decisório assumirá, para todos que enfrentam ou venham a enfrentar, a mesma questão de direito, torna-se indispensável a determinação da hipótese de incidência sobre a qual vigorará a norma de direito jurisprudencial.¹⁸

1.4 Quadro Comparativo entre *Musterverfahren* e IRDR no PL 8.046/2010

Torna-se interessante, portanto, demonstrar, ainda que diante da nítida inspiração no direito alemão, as diferenças entre o *Musterverfahren* alemão e o IRDR brasileiro, mediante quadro comparativo idealizado por Daniele Viafore, em seu artigo “*As semelhanças e as diferenças entre o procedimento-modelo Musterverfahren e a proposta de um ‘Incidente de resolução de demandas repetitivas’ no PL. 8046/2010*”¹⁹:

Tabela 1: Quadro Comparativo entre *Musterverfahren* e IRDR no PL 8.046/2010

	Musterverfahren.	Incidente de resolução de demandas repetitivas (PL 8.046/2010).
Legitimidade para requerer a instauração	Autor ou réu podem apresentar um pedido de instauração no âmbito de um processo em 1.ª instância.	Partes, juiz, relator, Ministério Público, Defensoria Pública, poderão requerer a instauração do incidente estando o processo em 1.º ou 2.º grau.
Competência	O juiz de origem admite, fixa o mérito e remete para o Tribunal Superior julgar.	O plenário ou órgão especial do tribunal local será competente para admitir, processar e julgar (art. 933).
Objeto de cognição	Questões de fato e de direito sobre investidores no mercado de capitais.	Questão de direito idêntica com potencial de gerar relevante multiplicação de processos.
Requisitos para instauração	Após o pedido, o juiz de origem aguardará o período de quatro meses e o registro de mais nove pedidos com a mesma pretensão comum.	- Não há previsão de um requisito quantitativo para a admissão do incidente projetado (preventivo); - Prevê a existência de questão de direito com potencial de gerar relevante multiplicação de processos e capaz de causar grave insegurança jurídica por conta de decisões conflitantes aliado à verificação de conveniência do tribunal.

¹⁸ THEODORO JR., Humberto. Incidente de resolução de demandas repetitivas: natureza e função. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; PORTO, José Roberto Mello. **Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas: Panorama e Perspectivas**. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 369.

¹⁹ VIAFORE, Daniele. As semelhanças e as diferenças entre o procedimento-modelo alemão *Musterverfahren* e a proposta de um ‘Incidente de resolução de demandas repetitivas’ no projeto de lei nº 8.046/2010. **Revista de Processo**, v. 38, 2013, p. 257-308, versão digital.

Publicidade	Os dados serão publicados e armazenados no cadastro eletrônico público e gratuito.	A instauração e o julgamento do incidente serão divulgados no CNJ e os tribunais manterão um banco eletrônico de dados com as questões de direito submetidas ao incidente.
Suspensão	Serão suspensos os processos pendentes ou qualquer processo proposto antes da entrega do procedimento-modelo.	Todos os processos que versem idêntica questão de direito objeto do incidente serão suspensos até o julgamento do incidente.
Escolha do procedimento-modelo ou caso líder	O Tribunal Superior escolherá um líder para os vários autores e outro para os réus, que serão interlocutores diretos com a Corte.	Sem previsão.
Ampliação do pedido	Tanto o autor quanto o réu poderão requerer a ampliação do pedido desde que haja concordância do juiz.	Sem previsão.
Participação de terceiro interessado e contraditório	Todas as partes dos processos que versem sobre a mesma questão objeto do procedimento serão automaticamente consideradas partes e convocadas a participar. Para tanto, há um intervalo de quatro semanas entre a divulgação da pauta de audiência e o julgamento do procedimento-modelo.	Os terceiros interessados poderão requerer a juntada de documentos, diligências necessárias à elucidação da controvérsia, sustentar razões, requerer a suspensão de todos os processos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente, recorrer da decisão proferida.
Efeito vinculante	A decisão proferida se aplica apenas para os processos pendentes (ajuizados antes ou na pendência do procedimento-modelo) e não para os processos futuros.	A decisão proferida será aplicada aos processos pendentes e futuros. A decisão proferida terá efeito vinculante e eficácia erga omnes.
Acordo	Há possibilidade de acordo, desde que todas as partes consintam.	Sem previsão.
Recurso	- Não há previsão de recurso da decisão que admite a instauração do procedimento, determina a suspensão dos processos e escolhe o líder dos autores ou dos réus. - Há previsão de recurso apenas quanto à questão de direito fixada na decisão final do procedimento.	- Não há previsão de recurso da decisão que admite a instauração do incidente e determina a suspensão dos processos, em 1.º e 2.º graus. - Da decisão proferida no incidente cabe reclamação para o tribunal competente.
Custas e honorários advocatícios	Os custos são proporcionalmente computados como despesas do processo de origem, devendo as cotas-parte ser calculadas comparando a grandeza das pretensões individuais com o total das exigências paralelas das partes e intervenientes.	Sem previsão.

Desistência	A desistência de um pedido de instauração de um procedimento-modelo não tem influência sobre o estado do processo principal.	Sem previsão.
Tempo de vigência	A Lei KapMuG, aprovada em 05.08.2005, foi prevista inicialmente com prazo de validade de cinco anos (até 01.11.2010). Teve prazo de vigência prorrogado até 30.10.2012.	Sem previsão.

Fonte: VIAFORE, Daniele. As semelhanças e as diferenças entre o procedimento-modelo alemão Musterverfahren e a proposta de um ‘Incidente de resolução de demandas repetitivas’ no projeto de lei nº 8.046/2010. **Revista de Processo**, v. 38, 2013, p. 257-308, versão digital.

Como já colocado, a presente tabela foi formulada a título ilustrativo, a fim de demonstrar as peculiaridades do IRDR, que apesar da inspiração no procedimento alemão, conforme disposto no Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, já no Projeto de Lei 8.046/2010, ensejaram adaptações ao procedimento pátrio.

1.5 A relação dos princípios com o IRDR

A importância dos princípios como norte do ordenamento jurídico desde a Constituição de 1988 cresce cada vez mais. Diante de uma legislação projetada em diversos momentos da sociedade como um todo e da sociedade jurídica, é necessária a análise das normas antigas à luz dos princípios posteriormente inseridos no ordenamento e também de sua adoção às normas que surgem ao longo dos anos.

Dessa forma, a criação do Novo Código de Processo Civil, prezou pela disposição de princípios em seu texto, pela aplicação dos já existentes no texto constitucional e pela adoção em seus artigos e na aplicação prática de mecanismos para buscar a efetiva aplicação dos princípios.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas surge com o objetivo de concretizar princípios existentes, mas que não estavam sendo efetivados em razão da incompatibilidade dos mecanismos vigentes com as necessidades e anseios da sociedade.

Vejamos:

O incidente de resolução de demandas repetitivas é instituto novo, criado pelo NCPC. Está em inteira harmonia com dois dos objetivos do novo sistema: (1) Agilizar a prestação jurisdicional, sem perda de qualidade, desafogando o Poder Judiciário; (2) Gerar uniformidade na jurisprudência, dando sentido

prático ao princípio da isonomia e à necessidade de previsibilidade, criando segurança jurídica.²⁰

Nesse contexto, a criação do IRDR visa a concretização dos princípios da isonomia, segurança jurídica, eficiência e duração razoável do processo. Passemos à análise desses corolários diante do novo instituto.

Cabe iniciar a presente exposição com o princípio da isonomia, essencial para a efetiva prestação jurisdicional que deve ser estável e previsível a fim de proteger as partes do processo para que não haja tratamento diferenciado diante da mesma lei, da mesma questão jurídica. O princípio da isonomia não está apenas disposto no art. 5º, caput e inciso I²¹ da CRFB, como no 7º do CPC²², demonstrando sua essencialidade para o devido processo legal.

Afinal, definida pelo tribunal competente qual é a norma jurídica aplicável a determinado tipo de situação (e por determinação da norma deve-se entender, evidentemente, a determinação da interpretação atribuída ao[s] texto[s] normativo[s], já que não se confunde o texto com a norma, e esta é a interpretação atribuída ao texto), impende que casos iguais recebam a aplicação da mesma norma (ou seja, da mesma interpretação), sob pena de se ter soluções anti-isonômicas, com casos iguais sendo resolvidos diferentemente. Fosse isso legítimo e não se poderia dizer que são todos iguais perante a lei.²³

Percebe-se que a adoção do IRDR como instituto pelo Direito Processual Civil, visa garantir a isonomia das decisões judiciais sobre a mesma questão jurídica, que diante do número de demandas que chegam ao Poder Judiciário, acabam por serem decididas de forma diversa. Nesse sentido, expõe Sofia Temer:

O incidente tem potencial para concretizar a isonomia entre os jurisdicionados, através do tratamento uniforme das questões comuns, assegurando que a mesma questão jurídica obtenha idêntica interpretação e aplicação.

²⁰ ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEICAO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. **Primeiros Comentários ao Código de Processo Civil**: artigo por artigo. 2. ed. em e-book. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 749.

²¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

²² Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

²³ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2017 p. 29-30.

A prestação jurisdicional díspar a casos idênticos constitui se não a maior, uma das mais graves violações ao princípio da isonomia.²⁴

Nesse contexto, estamos diante de outro princípio, integrante do modelo constitucional de processo civil, o princípio da segurança jurídica, que deve ser respeitado e nortear o ordenamento jurídico a fim de trazer mais credibilidade e segurança para a sociedade no que tange a efetivação de maneira isonômica e segura de seus direitos ao recorrerem ao judiciário, conforme esclarece Alexandre Câmara, vejamos:

Pois não há segurança jurídica sem previsibilidade das decisões judiciais, o que exige uma estabilidade decisória que só se consegue com a construção de um sistema de precedentes judiciais vinculantes que vai muito além da eficácia meramente persuasiva que os precedentes tradicionalmente tiveram no Brasil. Esses precedentes estabelecem uma padronização decisória que impede a formação de uma esquizofrenia jurisprudencial, decorrente da existência de uma miríade de decisões divergentes proferidas em casos iguais.²⁵

Ainda nessa linha, leciona Aluisio Mendes:

A miscelânea de pronunciamentos, liminares e definitivos, diferenciados e antagônicos, do Poder Judiciário passa a ser fonte de descrédito para a própria função judicante, ensejando enorme insegurança jurídica para a sociedade. Conseqüentemente, quando ocorre tal anomalia, a função jurisdicional deixa de cumprir a sua missão de pacificar as relações sociais.²⁶

Sobre a importância da segurança jurídica como base do IRDR, expõem Eduardo Cambi e Mateus Vargas Fogaça:

O postulado da segurança jurídica deve ser concebido junto da proteção da confiança, como princípio constitutivo do Estado de Direito. O incidente de resolução de demandas repetitivas, ao primar pela segurança jurídica, permite a minimização da possibilidade de decisões antagônicas, imprevisas e incontroláveis, que levam ao fenômeno da jurisprudência lotérica.²⁷

²⁴ TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. 3. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018 p. 39-40.

²⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 19.

²⁶ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual**. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 22.

²⁷ CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Mateus Vargas. Incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JR., Fredie (Coord.) et al. **Coleção Novo CPC. Doutrina Seleccionada, V. 6. Processos nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais**. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 366.

Ademais, o princípio da eficiência, nos termos do art. 8º do CPC²⁸ e conforme aborda Alexandre Câmara²⁹, é advindo do princípio da economia processual, tendo como objetivo a produção de o máximo de resultado com o mínimo do esforço. Nesse sentido, sem dúvidas, é o que visa o IRDR ao sobrestar inúmeros feitos que tratam de questões semelhantes a fim de elaborar uma tese jurídica que possa ser aplicável a processos que demandariam mais tempo dos julgadores, nem sempre trazendo resultados máximos.

Em convergência, busca-se a observância do princípio da duração razoável do processo, exposto em diversos artigos da Constituição Federal e do CPC, dentre eles, o inciso LXXVIII³⁰ do art. 5º da CF 88, o art. 4º³¹ do CPC e inciso II³² do art. 139 do CPC, a fim de uma prestação jurisdicional em tempo razoável a atender os anseios das partes e do bom funcionamento do judiciário.

Entretanto, diante da multiplicidade de processos com demandas idênticas que acaba por retardar a atividade jurisdicional, o novo instituto traz a ideia de um processo mais célere ao passo que as questões de direito serão resolvidas de uma só vez, cabendo ao julgador de origem, aplicar a tese jurídica fixada, conforme estabelecida pelo tribunal e observada as questões de fato de cada caso, como identifica Sofia Temer:

De um lado, o incidente de resolução de demandas repetitivas tem potencial de reduzir o tempo de tramitação dos processos em que há a questão comum, pela adoção da tese fixada, limitando a rediscussão do tema que muitas vezes ocorre no seio de recursos protelatórios. Tais técnicas permitem que o órgão julgador se dedique de forma mais aprofundada para resolver concentradamente uma questão jurídica, o que possibilita um acréscimo qualitativo da decisão proferida acerca do tema. Evita que o Judiciário analise incontáveis vezes a mesma questão.

De outro lado, a resolução concentrada das questões repetitivas possibilita o “desafogamento” do Judiciário e permite que a máquina judiciária seja empregada para resolver outros conflitos. Nesta medida, também concretiza o

²⁸ Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

²⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 31.

³⁰ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

³¹ Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

³² Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...) II - velar pela duração razoável do processo;

direito à razoável duração do processo para todos os outros processos “não repetitivos”.³³

Diante do exposto, vê-se a importância e aplicação especialmente dos quatro princípios aqui tratados, incluindo, sem demérito, os demais contidos no ordenamento, na criação e concretização do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, com o objetivo de possibilitar a aplicação desses preceitos fundamentais e completar a lacuna para a resolução de casos repetitivos de demandas individuais homogêneas. Ainda sob o entendimento de Sofia Temer:

Não obstante, a técnica processual diferenciada apenas se legitimará na medida em que concretizar tais direitos, o que deverá nortear o desenvolvimento de sua estrutura e aplicação. O IRDR, para além de objetivar a promoção da segurança jurídica, da isonomia e da duração razoável dos processos, deve ser pensado e construído para viabilizar a concretização de tais direitos.³⁴

Em suma, temos a lição de Aluisio Mendes que associa os princípios aqui tratados ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas:

Portanto, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas insere-se dentro de uma perspectiva instrumentalista do processo, que precisa oferecer os meios tecnicamente adequados para a consecução do direito material em tempo razoável, de modo isonômico e econômico, ensejando a devida segurança jurídica.³⁵

Temos, portanto, um instituto que tem a acrescentar, com suas características e efeitos próprios que serão analisados e estudados nos próximos capítulos desse trabalho.

³³ TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. 3. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 40-41.

³⁴ *Ibidem*, p. 41.

³⁵ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual**. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 22.

2. CABIMENTO, INSTAURAÇÃO, ADMISSÃO E O PROCESSAMENTO

2.1 Cabimento

Conforme dispõe o artigo 976 do Código de Processo Civil, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas poderá ser instaurado diante de efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito e risco e ofensa à isonomia e à segurança jurídica³⁶.

Entretanto, o quantitativo capaz de ensejar sua instauração diante da norma que não estabelece números como base ficaria a critério da doutrina e jurisprudência, conforme exposto por Antônio do Passo Cabral, com respaldo no enunciado nº 87³⁷ do Fórum Permanente de Processualistas Civis:

[...] não há um número mágico ou indicação cartesiana, cabendo à doutrina e a jurisprudência balizar a aplicação do incidente pela construção de parâmetros. Não há necessidade de uma enorme quantidade de causas repetitivas (como expresso no enunciado nº 87 do Fórum Permanente de Processualistas Civis), mas deve haver uma quantidade razoável, na casa das dezenas ou centenas a fim de justificar a adoção desta técnica.³⁸

Nessa toada, o inciso I do art. 976 do CPC, dispõe que o cabimento do IRDR é precedido de efetiva repetição, não de mera previsão sobre questão jurídica que possa

³⁶ Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

³⁷Enunciado nº 87 do Fórum de Processualistas Civis (art. 976, II) A instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica. (Grupo: Recursos Extraordinários e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas)

³⁸ CABRAL, Antônio do Passo. Comentários aos arts. 976 a 987. In: CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2016, versão digital, p. 1550.

gerar demandas repetitivas em um futuro incerto. É necessária a evidência diante de processos já em trâmite, ainda que seu quantitativo varie caso a caso, conforme expõe José Roberto Sotero de Mello:

A questão de direito controvertida deve ser alvo, no momento da instauração, de variados processos. Caso contrário, por mais relevante que seja, justificando, inclusive, que se fixe tese a respeito, o instrumento adequado será outro: eventualmente, o Incidente de Assunção de Competência. Percebe-se, então, que a efetiva repetição de processos é critério para aferição do interesse de agir na instauração do incidente (...). Só será necessária e fundamentada a instauração do incidente se houver repetição efetiva, existente, contemporânea, atual, de processos.³⁹

Em contrapartida, o outro novo instituto criado pelo CPC 2015, o Incidente de Assunção de Competência não demanda a existência de múltiplos processos, mas que a questão tratada, ainda que em um único processo, tenha grande repercussão social capaz de ensejar a instauração do incidente:

Esta diferença está implícita na razão de ser dos dois incidentes: um destina-se a permitir que determinado órgão do tribunal assumira a competência para julgar caso que contém questão relevante, ou melhor, questão de grande repercussão social; outro confere a determinado órgão do tribunal competência para definir uma questão de direito que está sendo discutida em múltiplos processos que se repetem. O primeiro incidente requer apenas a grande repercussão social da questão contida no caso; o segundo exige que a mesma questão esteja sendo discutida em demandas repetitivas. Portanto, num incidente importa uma qualidade da questão de direito e no outro apenas a sua unidade. Em um caso tem que conter questão de grande repercussão social e no outro basta que exista uma única questão replicada em diversas demandas.⁴⁰

Unindo a questão sobre a quantidade de processos capaz de cumprir os requisitos para instauração do incidente e a efetiva repetição, torna-se necessária a análise do caso concreto, ou seja, ainda que o tema, no momento da instauração, não possua milhares de processos relacionados, as centenas efetivamente existentes e a projeção de aumento do número de casos no Judiciário, são capazes de ensejar a necessidade de fixação de tese jurídica. Veja-se:

No direito brasileiro, não se exigiu um número mínimo de requerimentos. Pelo contrário, se permitiu que houvesse a provocação até mesmo de ofício, pelo juiz ou pelo relator. Portanto, o importante é que haja um número suficiente para tornar conveniente a utilização do incidente (...). Nesse sentido, deve-se levar em conta não apenas o número existente de processos em um

³⁹ PORTO, José Roberto Sotero de Mello. **Teoria Geral dos Casos Repetitivos**. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018, p. 137-138.

⁴⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. **Sobre o incidente de assunção de competência**. *Revista de Processo*, n. 260/2016. São Paulo: RT, 2016, p. 233-256, versão digital.

determinado órgão jurisdicional, mas também em outros e até mesmo quanto à potencial multiplicação de novos casos futuros, embora seja necessária, no momento da provocação, uma efetiva repetição de processos.⁴¹

Ato contínuo, o inciso I do art. 976, traz, ainda, a necessidade da questão tratada no incidente e que se deseja uniformizar, seja unicamente de direito. Apesar da difícil desassociação das questões de direito e de fato, essa limitação trazida pelo texto legal, resulta do mecanismo a ser utilizado no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, ou seja, a fixação de tese jurídica sobre o tema.

Nesse sentido, as questões de fato seriam resolvidas no bojo dos processos sobrestados em momento posterior à fixação da tese, não cabendo ao IRDR resolvê-las, mas sim interpretar a norma jurídica em discussão no incidente, de acordo com o procedimento adotado pelo ordenamento brasileiro e conforme defendido por Aluisio Gonçalves de Castro Mendes:

As questões de fato, que poderão ou não guardar também identidade, embora possam ser admitidas como passíveis de apreciação concentrada em outros ordenamentos, como no *Musterverfahren* alemão, não foram concebidas dentro do objeto de apreciação no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, segundo a previsão expressa do Código de Processo Civil. Isso não significa, contudo, que, para a resolução dos casos concretos, não haja a necessidade de aferição, e eventual produção de prova, em relação às questões fáticas. Mas, esta análise, segundo o sistema brasileiro concebido, deverá ser feita em momento posterior e de modo individualizado em cada processo.⁴²

Em relação à inclusão de mais de uma questão de direito para a instauração, não há limitação legal, visto que devem ser suscitadas as questões relevantes para a resolução do incidente, respeitando a imposição de questão meramente de direito, podendo ser de direito processual ou material, nos termos do art. 928, parágrafo único do CPC⁴³.

Sobre à similitude dos processos a serem sobrestados, esta não seria necessária, pois basta que as questões de direito discutidas sejam as mesmas, podendo os pedidos serem diferentes, bem como o contexto fático e o arcabouço probatório necessário, tendo em vista, como já abordado, que as demais questões serão discutidas no âmbito de cada

⁴¹ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual**. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p.111.

⁴² *Ibidem*, p.111-112.

⁴³ Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em: I - incidente de resolução de demandas repetitivas; II - recursos especial e extraordinário repetitivos. Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.

processo, podendo até mesmo, com a fixação da tese, o resultado processual ser diverso, ainda que aplicado o mesmo entendimento, diante das particularidades do caso concreto.

Tais questões podem estar distribuídas de diversas maneiras entre as ações repetitivas. Pode ser o caso de pretensões isomórficas, isto é, análogas, mas com elementos peculiares (a própria mudança de partes processuais já é uma peculiaridade), ou de pretensões diversas, mas que, em algum momento, versam sobre a mesma questão (...) Processualmente, ao analisar os elementos da ação, fica fácil perceber que o pedido de das demandas não precisa ser o mesmo para que ambas sejam suspensas em razão do incidente.⁴⁴

Entretanto, Antônio do Passo Cabral entende que, na prática, pode ocorrer a ampliação das hipóteses de admissibilidade do instituto também para as questões de fato, diante da linha tênue existente entre questões de direito e de fato e da possibilidade de diversos casos terem em comum questões fáticas. Nesse sentido, conclui que:

Nos institutos similares no direito comparado, admite-se comumente o uso do incidente também para questões de fato, forte na ideia de que muitas vezes a prática mostra que as questões fáticas são aquelas similares e comuns a diversos casos. Dentro da lógica do novo CPC, que reforça a força vinculativa dos precedentes e amplia a necessidade de isonomia e coerência sistêmica, e que intenta apresentar aos jurisdicionados mecanismos complementares às ações coletivas, entendemos que o incidente de resolução de demandas repetitivas poderá ter seu objeto ampliado jurisprudencialmente também para as questões e fato comuns. Talvez para isso necessitemos desenvolver uma teorização e técnicas para aplicação de precedentes em matéria de fato, até porque a *ratio decidendi* orienta-se para a reprodução de entendimento jurídico. E evidentemente, nesse ponto, o incidente de resolução de demandas repetitivas afastar-se-á da disciplina dos *recursos* repetitivos. Porque o recurso especial e extraordinário são meios impugnativos em que só se veicula matéria jurídica, em que a cognição é limitada às questões de direito, não será possível a ampliação teleológica, mas existe vantagem prática de, ao menos, para o IRDR, aplicá-lo também a questões fáticas comuns.⁴⁵

A extensa possibilidade de cabimento do IRDR em relação às questões de direito foi confirmada, ainda, pelo Fórum Permanente de Processualistas Cíveis através do enunciado nº 88:

(art. 976; art. 928, parágrafo único) Não existe limitação de matérias de direito passíveis de gerar a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas e, por isso, não é admissível qualquer interpretação que, por tal

⁴⁴ PORTO, José Roberto Sotero de Mello. **Teoria Geral dos Casos Repetitivos**. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018, p. 145.

⁴⁵ CABRAL, Antônio do Passo. Comentários aos arts. 976 a 987. In: CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1550.

fundamento, restrinja seu cabimento. (Grupo: Recursos Extraordinários e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas).⁴⁶

Conforme preceitua o inciso II do art. 976 do CPC, outro requisito ao cabimento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Respaldo pelo objetivo da criação deste instituto processual, o desrespeito à isonomia por decisões conflitantes sobre as mesmas questões de direito deve ser resolvido a fim de assegurar esta garantia fundamental prevista no art. 5º da Constituição Federal, além de resguardar a segurança jurídica necessária para o bom funcionamento do Judiciário e das relações reguladas pelo direito, não sendo concebível resultados diversos para questões semelhantes.

Na mesma linha da contemporaneidade da existência de processos, e não por mera especulação futura, o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica deve ser manifesto em decisões atuais e conflitantes sobre o tema que afrontam tais princípios, de acordo com o entendido por Aluísio Gonçalves de Castro Mendes:

Contudo, se o problema ainda é contemporâneo, na medida em que ainda haja a efetiva repetição de processos e decisões proferidas em contraposição ao entendimento predominante, com a capacidade de reiteração, haverá interesse (necessidade-utilidade) na instauração do incidente, considerando-se o efeito vinculativo da decisão proferida no IRDR.⁴⁷

Não só a existência de decisões atuais é necessária, mas também que a questão a ser analisada não esteja já pacificada por entendimento jurisprudencial ou pendente de julgamento por afetação em recurso especial ou recurso extraordinário, sendo então, um requisito negativo para o cabimento, de acordo com o § 4º do art. 976.

O IRDR e os recursos especiais e extraordinários formam um microsistema de repetitivos que devem ser complementares, conforme o enunciado 345⁴⁸ do FPPC, não

⁴⁶ Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. VIII **Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. Florianópolis**. 24-26 mar. 2017. Disponível em: <<https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>> Acesso em: 16 out. 2020.

⁴⁷ MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual**. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p.114.

⁴⁸ Enunciado nº 345 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (arts. 976, 928 e 1.036). O incidente de resolução de demandas repetitivas e o julgamento dos recursos extraordinários e especiais repetitivos formam um microsistema de solução de casos repetitivos, cujas normas de regência se complementam reciprocamente e devem ser interpretadas conjuntamente. (Grupo: Precedentes; redação revista no V FPPC-Vitória)

havendo razão para instauração de IRDR, quando a questão já estiver sendo tratada nos tribunais superiores.

Além disso, é evidente que a tese fixada pelos tribunais superiores em julgamento de repetitivos deverá ser utilizada em todo território nacional, como antes da criação do instituto do IRDR já era feito, e conforme estabelece o art. 927, inciso III⁴⁹ do CPC, demonstrando a observância do estabelecido nos microssistemas ora tratados e a aplicação das decisões dos tribunais superiores por todos os tribunais.

Logo, não cabe aos tribunais inferiores admitirem IRDR que verse sobre matéria já afetada pelos tribunais superiores, pendente de fixação de tese, contrariando a sistemática processual de uniformização da interpretação da norma jurídica, sob o risco de serem proferidas decisões diferentes e conflitantes. O não cabimento encontra fundamento na falta de interesse, de acordo com Aluisio Mendes:

A razão é a falta de interesse, pois a questão de direito, nesta hipótese, já será resolvida, em grau superior e com efeito vinculativo em âmbito nacional. Portanto, não faz sentido que concorram, em paralelo, o instrumento regional ou estadual com mecanismo nacional, que deveria, naturalmente, prevalecer.⁵⁰

Cabe destacar, ainda sob o entendimento de Aluisio Mendes e conforme o disposto no §3º do art. 976⁵¹, que há a possibilidade de suscitar novamente o IRDR, ainda que anteriormente inadmitido quando satisfeita a questão sobre a inexistência de recurso afetado, no caso por exemplo de posterior desafetação ou julgamento no tribunal superior que acabou por não conhecer o recurso anteriormente afetado que ensejou a inadmissão.

Por outro lado, é importante também afirmar que os recursos especiais ou extraordinários afetados à sistemática repetitiva poderão, posteriormente, perder esta qualidade, sendo desafetados, ou sequer conhecidos (como na hipótese de não reconhecimento da repercussão geral). Em assim sendo, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não encontrará mais óbice para sua instauração.⁵²

⁴⁹ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) II - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

⁵⁰ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual**. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p.115.

⁵¹ Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: (...) § 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

⁵² MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Op. cit.

Em contraponto, existe a hipótese de cabimento de IRDR quando já houver sido instaurado IRDR sobre o mesmo tema em outro tribunal estadual ou federal conforme estabelecido no enunciado 90 do FPPC⁵³. Estamos diante de situação possível em razão da necessidade de cada tribunal resolver as questões atinentes a sua competência. Entretanto, caso ocorra interposição de recurso especial ou extraordinário em face da decisão que fixou a tese jurídica e seja determinada pelos tribunais superiores a suspensão dos processos em âmbito nacional, estaremos diante da hipótese do §4º do art. 976, tratada anteriormente.

2.2 Os legitimados

Posteriormente à explanação sobre o cabimento, é importante trazer a figura dos legitimados para formular o pedido de instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. De acordo com o art. 977⁵⁴ do CPC, são legitimados, o juiz ou relator, por ofício, as partes, por petição e o Ministério Público ou a Defensoria Pública também por petição.

Diante da redação que inclui como legitimado o juiz de primeiro grau para instauração do incidente de ofício, surge o debate sobre o momento de instauração do incidente, se apenas seria possível diante de processos a partir do segundo grau de jurisdição ou se poderia ser suscitado ainda em primeiro grau, visto que o texto aprovado não estabelece como requisito que esteja a causa pendente no tribunal⁵⁵.

⁵³ Enunciado nº 345 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (art. 976) É admissível a instauração de mais de um incidente de resolução de demandas repetitivas versando sobre a mesma questão de direito perante tribunais de 2º grau diferentes. (Grupo: Recursos Extraordinários e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas)

⁵⁴ Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:

I - pelo juiz ou relator, por ofício;

II - pelas partes, por petição;

III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

⁵⁵ Há ainda a discussão sobre o cabimento do IRDR nos juizados especiais, que não será enfrentada no presente trabalho. Sobre o assunto: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 141-167.

Nesse sentido, foram formulados dois enunciados que revelam a divergência doutrinária sobre o tema. Enquanto o enunciado nº 344⁵⁶ do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, aprovado no IV FPPC Belo Horizonte em 2014, preceitua que a instauração deve ocorrer diante da existência de processo pendente no respectivo tribunal, o enunciado nº 22⁵⁷ da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), aprovado em 2015, dispõe que a instauração do incidente não pressupõe a existência de causa pendente no respectivo tribunal.

A primeira posição fora adotada pela Câmara dos Deputados, porém acabou sendo retirada no texto aprovado pelo Senado Federal. Dentre os defensores desta corrente estão Alexandre Freitas Câmara, e Fredie Didier. Segundo Câmara, seria necessária a instauração diante de ao menos um processo pendente no tribunal, vejamos:

Assim, por força da exigência legal de que o tribunal não se limite a fixar a tese, mas julgue, como causa-piloto, o processo em que instaurado o incidente, impõe-se que haja pelo menos um processo pendente perante o tribunal, sob pena de se promover uma inadequada e ilegítima supressão de instância.⁵⁸

Por sua vez, entende Didier pelo seguinte procedimento:

Ao juiz confere-se legitimidade para suscitar o IRDR, mas não a qualquer juiz. Deve ser um juiz que tenha sob sua presidência uma causa que apresente uma questão de direito repetitiva, que merece ser submetida a um IRDR. É preciso, porém, como já demonstrado, que haja uma causa pendente no tribunal. O juiz pode requerer ao tribunal, então, que suscite, numa das causas ali pendentes, o IRDR.⁵⁹

Em contrapartida, dentre os defensores da segunda posição, o desembargador Aluisio Gonçalves de Castro Mendes entende que a instauração tardia seria prejudicial ao objetivo do incidente, qual seja a economia e gestão eficiente dos processos:

Se o IRDR, contudo, somente se torna admissível em momento posterior, quando os processos alcançaram os tribunais, a tendência é que os juízes já tenham despendido energias na análise das questões jurídicas controversas, com a elaboração de decisões e sentenças sobre a matéria, de modo que a

⁵⁶ Enunciado nº 344 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (art. 978, parágrafo único) A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal. (Grupo: Precedentes; redação revista no V FPPC-Vitória)

⁵⁷ Enunciado nº 22 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (art. 978, parágrafo único) A instauração do IRDR não pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal.

⁵⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2017, p. 413.

⁵⁹ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**, Vol. 3. 13. ed., Salvador: Juspodivm, 2016, p. 632.

economia será muito menor do que se poderia obter em um momento anterior.⁶⁰

No mesmo sentido, entendem Marinoni, Arenhart e Mitidiero:

[...] a instauração do incidente não deve exigir a pendência da questão de direito à análise do tribunal. Bastará que tenha havido multiplicação de feitos com a mesma questão de direito perante o Poder Judiciário, com risco à isonomia ou à segurança jurídica, para que se viabilize o IRDR. Porém, julgado o IRDR, o órgão remanesce competente para análise do recurso, do reexame necessário ou da ação de competência originária de onde surgiu a questão de direito que foi enfrentada.⁶¹

Ainda nessa linha, diante da legitimidade conferida ao juiz de primeiro grau, para de ofício instaurar o incidente, seria ele, no entendimento de Sofia Temer, “o melhor agente para provocar a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, justamente por observar de perto a repetição sobre a questão jurídica”.⁶²

Além da discussão sobre a possibilidade de instauração do incidente em primeiro grau, ainda há a questão sobre o não cabimento da instauração do IRDR perante os tribunais superiores, não prevista no projeto do novo código, que trazia apenas a competência do tribunal de justiça e tribunal regional federal para instaurar e suprimida no texto definitivo, porém objeto de debate pela doutrina e pelos próprios tribunais superiores.

Entretanto, recentemente foi suprimida essa limitação, perante o Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento do AgInt na Pet 11.838/MS, que entendeu pelo cabimento do IRDR nos casos de competência recursal ordinária e de competência originária. Nesse sentido, apesar da admissão, ainda restrita, configura-se avanço no tema e em sua interpretação no que tange à competência com força nacional.

Apesar da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a questão do cabimento do IRDR não foi admitida, perante o

⁶⁰MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual**. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p.124.

⁶¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. Vol. II. São Paulo: RT, 2015, p. 580-581.

⁶² TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 111 – 112.

juízo da Pet. 8245/AM, sob o fundamento de que a competência para análise do instituto seria apenas dos tribunais de segundo grau.

Retomando a questão dos legitimados elencados no art. 977 do CPC, o referido artigo em seu inciso II traz genericamente a figura das partes capazes de requerer instauração por petição. Em um primeiro momento, entendemos como sendo cabível ao autor ou ao réu, ou até mesmo ambos, requerer a instauração, sem necessidade de consentimento do polo contrário. Entretanto diante dessa expressão aberta, Sofia Temer entende pelo conceito amplo de parte, sendo assim:

Partes, nesse sentido, compreende todos os sujeitos da relação processual. Assim, entendemos que o assistente no processo individual pode requerer a instauração do IRDR, assim como eventual *amicus curiae* que já tenha sido admitido na demanda particular.⁶³

Ainda nessa linha, Aluísio Gonçalves de Castro Mendes trata sobre a possibilidade de intervenção voluntária para fiscalizar e complementar:

Nos processos paralelos, os interessados, assim considerados todos os que discutam nos respectivos processos a questão objeto do IRDR, não figuram, em princípio, como parte, mas no sistema brasileiro, dispõem do poder de atuação voluntária no incidente, para fiscalizar e complementar as partes do incidente.⁶⁴

Nos termos do último inciso que elenca o rol de legitimados, temos, ainda, o Ministério Público e a Defensoria Pública. Primeiramente, a atuação do Ministério Público encontra respaldo em suas funções e objetivos de atuação estabelecidos pela Constituição Federal voltada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis:

A atuação do Ministério Público no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas encontra fundamento, em primeiro lugar, na incumbência de defesa da ordem jurídica, nos termos do art. 127, caput, combinado com o art. 129, IX, ambos da Constituição Federal. No caso, a função que lhe foi conferida pelo Código de Processo Civil, nos arts. 976, §2º, e 977, inciso III, é compatível com a defesa da ordem jurídica, considerando o caráter uniformizador do direito a ser aplicado, em prol do princípio da isonomia e da segurança jurídica, bem como do acesso à justiça, da duração razoável dos processos e da economia processual. Por isso, ainda quando não for parte, deverá zelar para

⁶³ Ibidem, p. 107.

⁶⁴ MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual**. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p.125.

que o IRDR busque a consecução destes valores, mediante o devido processo legal.⁶⁵

Cabe relembrar, que além de legitimado no momento da propositura, o Ministério Público em razão de sua função de fiscal da ordem jurídica, é instado quando lhe é conferida a competência para assumir a titularidade do incidente em caso de desistência ou abandono, quando não for o requerente, conforme dispõe o §2º do art. 976⁶⁶ do CPC.

Apesar da disposição legal, como bem pontua Antônio do Passo Cabral, o Ministério Público não deve prosseguir com o incidente em todos os casos de desistência, considerando, ainda, a possibilidade de o próprio tribunal seguir com o procedimento de ofício, respeitando sua legitimidade:

Se houver “desistência infundada”, e subsistirem justificativas para a solução da questão repetitiva, surgirá um poder-dever para o MP conduzir o IRDR. Tendo havido desistência “fundada”, não há obrigatoriedade, devendo o MP, não obstante, fundamentar o porquê de sua decisão de não prosseguir com o incidente. Nesse caso, admitimos que, diante do caráter objetivo da jurisdição do incidente (que nessa hipótese de desistência seguirá o parâmetro do procedimento-modelo), será possível que o tribunal, em decisão fundamentada, prossiga na definição da questão comum *de ofício*, até porque teria iniciativa para deflagrar o incidente (art. 977, I).⁶⁷

Em seguida, no que tange à legitimidade da Defensoria Pública, revela-se um importante passo para a instituição que poderá atuar não só em uma perspectiva individual, mas também coletiva, de modo a contribuir com a fixação de tese jurídica que atinja expressivo número de processos em que figure como representante dos hipossuficientes. Vejamos:

A nova incumbência dá prosseguimento a uma trajetória em que a Defensoria deixou de ter uma atuação apenas como representante judicial em caráter individual para assumir um papel institucional como legitimado extraordinário para a defesa de direitos e interesses coletivos. Representa, assim, um salto de qualidade nas suas funções, pois pode deixar de ter um desempenho atomizado, para desenvolver um trabalho mais amplo, molecularizado e mais eficiente, pois, com o dispêndio de menos recursos, pode pleitear e obter um alcance maior para pretensões que lhe chegam no dia a dia.⁶⁸

⁶⁵ Ibidem, p.132.

⁶⁶ Art. 976 (...) § 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

⁶⁷ CABRAL, Antônio do Passo. Comentários aos arts. 976 a 987. In: CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1553.

⁶⁸ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Op. cit., p.133.

Ainda que trazidos no mesmo inciso pelo CPC, cabe pontuar sobre as distinções de suas atuações como legitimados no instituto processual:

Com isso, quer-se afirmar que o papel do Ministério Público no IRDR guarda vínculo objetivo com a ordem jurídica e a Defensoria Pública, ao contrário do movimento ministerial, vínculo de índole subjetiva com o progresso jurídico dos necessitados e seus direitos humanos. Trata-se de papéis distintos, porém complementares na ordem democrática. Ambas são instituições essenciais à Justiça e intervenientes constitucionais do Sistema de Justiça Constitucional, com origem próxima (Procuradoria de Justiça do Rio de Janeiro, década de 1950, sendo relevante a oitiva de cada uma, em sua respectiva missão, na formação de precedentes.⁶⁹

Do exposto, tem-se, que a inclusão do Ministério Público e da Defensoria Pública em um inciso próprio, acabou por lhes conferir mais poderes para pleitear a instauração do IRDR, visto que, conforme tratado anteriormente, estariam já incluídos no inciso II, que traz a legitimidade das partes, mas não só, já que a menção em apartado permite o ensejo de suscitar baseando-se em suas atribuições funcionais estabelecidas pela Constituição Federal.

2.3 Admissibilidade

Diante dos legitimados e de seu modo de requerimento para instauração do IRDR, seja de ofício ou seja de petição, o pedido deverá ser direcionado ao presidente do tribunal estadual, regional ou superior e o presidente encaminhará ao órgão responsável de acordo com o regimento interno do respectivo tribunal, conforme dispõe o art. 978 do CPC, em consonância com o art. 96, inciso I, alínea a da CF 88.

Sobre os órgãos responsáveis, Didier trata sobre sua composição e sobre a recomendação para que os julgadores que o compõem sejam competentes e especializados no tema a ser decidido. Vejamos:

É comum que órgãos especiais ou órgãos de maior composição destinados a editar enunciados de súmula ou a uniformizar a jurisprudência, nos tribunais onde há, sejam compostos, em maioria ou em quantidade considerável, por membros que integram diferentes câmaras, turmas e órgãos que examinam assuntos díspares entre si. Órgãos especiais têm, muitas vezes, membros de câmaras, turmas ou órgãos criminais. O regimento, sempre que possível, deve

⁶⁹ MAIA, Maurilio Casas. O Ministério Público e a Defensoria Pública como intervenientes constitucionais autônomos no IRDR: sobre as legitimidades institucionais de *custos iuris*, de *custos vulnerabilis* e de *amicus communitatis*. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; PORTO, José Roberto Mello. **Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas: Panorama e Perspectivas**. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 580-581.

indicar para julgamento do IRDR, órgão que tenha, em sua composição majoritária, desembargadores que componham turmas ou câmaras com competência para o julgamento da matéria discutida no incidente. É conveniente, enfim, que o órgão que deve definir a *ratio decidendi* – a orientar o futuro julgamento de diversos processos – seja composto por julgadores que tenham afinidade com o tema.⁷⁰

Na mesma linha defendem Sofia Temer e Aluisio Mendes a especialização dos julgadores:

Por certo, a especialização dos órgãos fracionários e a atribuição do incidente para um órgão especializado, como os grupos de câmaras ou seções especializadas, pode significar um avanço orgânico importante no sentido de que os tribunais estejam melhor preparados para o enfrentamento das respectivas matérias, com julgamentos mais aprofundados, céleres e estáveis.⁷¹

O documento, ofício ou petição, requerendo a instauração do incidente será protocolado de forma autônoma, fora do processo originário e deve conter os documentos necessários para a instrução e demonstrar o preenchimento dos pressupostos para instauração anteriormente tratados no presente trabalho.

O protocolo será distribuído ao órgão competente, com relator sorteado que procederá com a análise de admissibilidade por inclusão em pauta para discussão, tendo em vista que o art. 981⁷² do CPC e o Enunciado nº 91⁷³ do FPPC que vedam a decisão monocrática de admissibilidade.

Embora exista tal previsão legislativa sobre a vedação de decisão monocrática no que tange a admissibilidade, há tribunais que ao disciplinar o tema em seu regimento interno, trazem hipóteses em que seria admitida a decisão monocrática de admissibilidade:

Apesar de a lei mencionar que tal juízo deva ser colegiado, o regimento interno do TJMG passou a contemplar hipótese de julgamento unipessoal, em caráter

⁷⁰ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**, Vol. 3. 13. ed., Salvador: Juspodivm, 2016, p. 631-632.

⁷¹ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo código de processo civil. **Revista de Processo**, n. 243. São Paulo: RT, 2015, p. 283 - 331, versão digital.

⁷² Art. 981. Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976.

⁷³ Enunciado nº 91 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (art. 981) Cabe ao órgão colegiado realizar o juízo de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas, sendo vedada a decisão monocrática. (Grupo: Recursos Extraordinários e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas)

liminar, quando o pedido for formulado por parte ilegítima.¹² Na mesma linha, há norma regimental do TJMT que autoriza o indeferimento liminar não só na hipótese de ilegitimidade, mas também quando houver ausência dos pressupostos para instauração.⁷⁴

Considerando que a instauração do IRDR deve ser requerida antes de julgamento do processo originário, há a questão procedimental sobre o lapso temporal entre o pedido e o julgamento de admissibilidade. Com o objetivo de evitar eventuais decisões nesse espaço de tempo e diante da ausência de previsão legal e regimental nesse sentido, deverá o requerente informar ao órgão de origem, assim como dispõe o art. 1018 do CPC em relação a juntada de informação quando distribuído agravo de instrumento.

Do julgamento de admissibilidade temos duas hipóteses, a negativa do incidente ou sua admissão. A decisão negativa deverá indicar os requisitos que não foram atendidos, pois, conforme o art. 977, §3º, do CPC, não há impedimento para pedido posterior, desde que corrigidas as falhas. Assim, a decisão será irrecorrível nos termos do Enunciado nº 556⁷⁵ do FPPC.

Quanto aos casos com decisão de admissão, temos aqui um momento de suma importância, pois será definida a questão de direito a ser tratada para fixação da tese jurídica. Vejamos:

A decisão que define a admissibilidade do incidente deve identificar o objeto do incidente de resolução de demandas repetitivas. O órgão julgador (colegiado) deverá delimitar sobre o que se refere o incidente, indicando a questão jurídica, os argumentos ou teses dissonantes apresentados até aquele momento e os dispositivos normativos relacionados à controvérsia. Ou seja, é a delimitação exata da questão de direito a ser solucionada pelo tribunal.⁷⁶

Nesse sentido, Sofia Temer e Fredie Didier elencam as funções da decisão de organização do IRDR, também conhecida como decisão de afetação, com base no art.

⁷⁴ DIDIER JR., Fredie; TEMER, Sofia. A decisão de organização do Incidente de Demandas Repetitivas: Importância, conteúdo, e o papel do regimento interno do Tribunal. **Revista de Processo**. v. 258, p. 257 - 278, versão digital.

⁷⁵ Enunciado nº 556 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (art. 981) - É irrecorrível a decisão do órgão colegiado que, em sede de juízo de admissibilidade, rejeita a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, salvo o cabimento dos embargos de declaração. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência)

⁷⁶ TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 130-131.

1037, I⁷⁷ do CPC, aplicável ao instituto em razão do microsistema de julgamento de casos repetitivos:

A decisão de organização é essencial para: (i) identificação precisa do objeto do incidente; (ii) escolha, se necessário, dos casos representativos da controvérsia; (iii) definição de critérios para a participação de terceiros, seja como *amicus curiae*, seja como sujeitos juridicamente interessados, inclusive definindo uma possível calendarização do procedimento do incidente; (iv) comunicação aos interessados e à sociedade sobre a afetação da matéria; (v) comunicação aos juízos inferiores sobre a suspensão das demandas que versem sobre a questão submetida a julgamento.⁷⁸

Tem-se, portanto, que diante da importância do incidente e seus reflexos na gestão de processos, é necessária a ampla e específica divulgação e publicidade da sua instauração após a decisão de admissão com a delimitação do objeto, de acordo com o disposto no art. 979⁷⁹ do CPC e com o Enunciado n° 591⁸⁰ do FPPC, que determinam o registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

Nessa linha, o entendimento de Aluisio Mendes e Sofia Temer sobre a importância da publicidade e divulgação:

Os efeitos do julgamento e definição de uma tese jurídica objeto de demandas seriadas abrangem não só as esferas jurídicas dos detentores do direito objeto de controvérsia, mas geram repercussão social, econômica e também política. A expressiva numerosidade dos sujeitos titulares dos direitos homogêneos, veiculados por meio das demandas repetitivas, mais do que o requisito de

⁷⁷ Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:

I - identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento;

⁷⁸ DIDIER JR., Fredie; TEMER, Sofia. A decisão de organização do Incidente de Demandas Repetitivas: Importância, conteúdo, e o papel do regimento interno do Tribunal. **Revista de Processo**. v. 258, p. 257 - 278, versão digital.

⁷⁹ Art. 979. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.

§ 2º Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterá, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao julgamento de recursos repetitivos e da repercussão geral em recurso extraordinário.

⁸⁰ Enunciado n° 591 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (arts. 927, §5º; 950, §3º; 979) O tribunal dará ampla publicidade ao acórdão que decidiu pela instauração do incidente de arguição de inconstitucionalidade, incidente de assunção de competência ou incidente de resolução de demandas repetitivas, cabendo, entre outras medidas, sua publicação em seção específica no órgão oficial e indicação clara na página do tribunal na rede mundial de computadores. (Grupo: Ordem do processo nos tribunais e regimentos internos)

cabimento do incidente, é a razão que fundamenta a aplicação dos princípios da publicidade e transparência, essenciais para o bom manejo do instituto.⁸¹

O Conselho Nacional de Justiça torna pública essas informações por meio do Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios⁸², que trata sobre os incidentes repetitivos em geral, sendo eles Repercussão Geral, Recurso Repetitivo, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas; Controvérsia; Grupo Representativo e Incidente de Assunção de Competência.

Assim, no Painel de Consulta⁸³ são disponibilizadas informações em forma de gráfico sobre a quantidade de incidentes, quantidade de processos sobrestados, podendo ser filtradas por justiça competente, tipo de incidente, tribunal e assunto. Há ainda a pesquisa textual, com filtro para número do tema, tipo de incidente, assunto, questão submetida a julgamento, situação e código do assunto.

2.4 Possibilidade de fixação de tese provisória

Considerando o regular curso do incidente, entre a decisão de admissão e a fixação da tese jurídica temos uma estimativa de lapso temporal de 1 (um) ano. Ainda que seja um período razoável, visando a celeridade e resolução das demandas repetitivas, em alguns casos vislumbra-se a fixação de tese provisória antes do julgamento definitivo.

Tal possibilidade deve ser considerada quando diante dos requisitos para a tutela de urgência, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, é requerida a fixação objetivando de forma imediata uma solução temporária, tendo em vista que, por exemplo, tutelas nos processos originários podem continuar sendo concedidas, com a possibilidade de mais decisões conflitantes, com resultados que afrontam a isonomia e a segurança jurídica.

⁸¹ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo código de processo civil. **Revista de Processo**, n. 243. São Paulo: RT, 2015, p. 295.

⁸² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Demandas Repetitivas. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/demandas-repetitivas/> Acesso em 13.09.2020.

⁸³ Idem. Painel de Consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios. Disponível em https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos Acesso em 13.09.2020.

Atentos a essas peculiaridades, Didier e Sofia Temer tratam sobre a fixação de tese jurídica provisória, destacando que sua concessão não seria prejudicial a tese definitiva.

Vejamos:

Parece possível, ainda, desenvolver uma alternativa, consistente na possibilidade de concessão pelo órgão colegiado, após a admissibilidade, de uma espécie de tutela provisória, conferindo uma “interpretação provisória da questão de direito processual”, que valerá enquanto não resolvido definitivamente o incidente. Caso essa interpretação venha a confirmar-se ao final, não haverá nenhum problema – com a vantagem de os processos não haverem sido sobrestados; caso a interpretação não se confirme ao final, o órgão julgador, na decisão do incidente, fará a modulação dos efeitos da decisão, para preservar os atos praticados com base na “interpretação provisória” ou, caso se demonstre necessário, ocorrerá a repetição dos atos praticados, agora em conformidade com a nova tese. A lógica é semelhante à da tutela de urgência nos processos de controle concentrado de constitucionalidade, que também são espécies de processo objetivo.⁸⁴

2.5 Suspensão dos processos

A decisão que admite o incidente, considerada decisão de organização ou de afetação, determinará a suspensão dos processos, individuais ou coletivos, respeitando a limitação territorial, conforme dispõe o art. 982, I⁸⁵ do CPC, e independente de concessão de tutela de urgência para tanto, nos termos do Enunciado n° 92⁸⁶ do FPPC.

Embora o texto legal disponha sobre a limitação territorial, também traz a faculdade de que qualquer um dos legitimados dos incisos I e II do art. 977 do CPC podem requerer que o STF, em matéria constitucional, ou STJ, em matéria infraconstitucional, determine a suspensão dos processos em curso em âmbito nacional que versem sobre a mesma questão a ser definida pelo IRDR, conforme tratado no §3° do art. 982. Ato contínuo, ainda é facultado a parte, independente de limite territorial, em processo em curso requerer a suspensão, de acordo com o §4° do art. 982.⁸⁷

⁸⁴ DIDIER JR., Fredie; TEMER, Sofia. A decisão de organização do Incidente de Demandas Repetitivas: Importância, conteúdo, e o papel do regimento interno do Tribunal. **Revista de Processo**. v. 258, p. 257-278, versão digital.

⁸⁵ Art. 982. Admitido o incidente, o relator:

I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;

⁸⁶ Enunciado n° 92 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (art. 982, I; Art. 313, IV) A suspensão de processos prevista neste dispositivo é consequência da admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas e não depende da demonstração dos requisitos para a tutela de urgência. (Grupo: Recursos Extraordinários e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas; redação revista no III FPPC-Rio)

⁸⁷ Art. 982 § 3° Visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado mencionado no art. 977, incisos II e III, poderá requerer, ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou

O período de suspensão será de 1 (um) ano, de acordo com o art. 980, caput e parágrafo único, visando atender o princípio da celeridade processual e limitar a suspensão por período razoável.

É claro que não há problema algum no julgamento em período inferior a um ano, e quanto a período superior, no entendimento de Aluisio Mendes, não deveria, de início, ser fixado a maior, em razão da determinação legal, porém a prorrogação poderia ser analisada e solicitada por meio de decisão fundamentada:

Lógica e sistematicamente, parece haver razões para que a prorrogação possa ser feita por novo lapso de um ano, tempo este que foi considerado, em princípio, como limite razoável para o julgamento do IRDR. Entretanto, diante da ausência de limitação expressa e da fórmula relativamente aberta, a exigir apenas a devida decisão fundamentada, não há restrição quanto à possibilidade de uma ou mais prorrogações, diante de decisão fundamentada a justificar a(s) prorrogações, desde que este lapso temporal não acabe representando afronta o acesso à justiça e à duração razoável dos processos.⁸⁸

Cabe, neste momento, destacar, nas palavras de Didier, a finalidade e importância da suspensão dos processos no microsistema dos repetitivos:

Faz parte do microsistema de gestão de casos repetitivos suspender todos os processos para que se concentre a discussão no próprio IRDR, repercutindo o resultado de modo uniforme, com o que se garantem eficiência e racionalidade no processamento e julgamento de todos eles.⁸⁹

Como tratado anteriormente, é necessária a ampla divulgação sobre a instauração do IRDR e a suspensão dos processos que versem sobre a mesma questão, e ainda, deverá ocorrer a intimação das partes dos processos suspensos para ciência e eventual manifestação, de acordo com o disposto no art. 1037, §8º⁹⁰ do CPC, aplicado ao incidente o previsto para os recursos repetitivos. Sobre a intimação das partes entende Aluisio Mendes que:

especial, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado.

§ 4º Independentemente dos limites da competência territorial, a parte no processo em curso no qual se discuta a mesma questão objeto do incidente é legitimada para requerer a providência prevista no § 3º deste artigo.

⁸⁸ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual**. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p.191.

⁸⁹ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**, Vol. 3. 13. ed., Salvador: Juspodivm, 2016, p. 636.

⁹⁰ Art. 1.037. Seleccionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:

§ 8º As partes deverão ser intimadas da decisão de suspensão de seu processo, a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator quando informado da decisão a que se refere o inciso II do caput

As partes devem, portanto, ser intimadas da decisão de suspensão do seu processo, podendo contraditar mediante requerimento, demonstrando a distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Esta comunicação e oportunidade de contraditório, ainda que diferido, são fundamentais para o devido processo legal.⁹¹

2.6 Procedimento após a admissibilidade

Considerando a decisão de admissão do incidente, a suspensão dos processos e sua ampla divulgação, terá início a fase de instrução.

Apesar de importante fase para fixação da tese jurídica objeto do IRDR e sua legitimidade, o CPC dispõe em apertados artigos sobre a participação dos sujeitos no procedimento, sendo necessário, nesse sentido, buscar referências no disposto para os recursos repetitivos.

Quanto ao disposto no capítulo do IRDR, à luz do princípio da cooperação, o inciso II do art. 982 do CPC preceitua que o relator poderá requisitar informações a órgãos com processos em que se discute o objeto, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, no inciso III do art. 982, dispõe sobre a intimação do Ministério Público para manifestação também pelo prazo de 15 dias.

Ato contínuo, temos no art. 983⁹² do CPC, a previsão de oitiva das partes e demais interessados, sejam eles pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia no prazo de 15 dias, através da juntada de documentos e eventuais diligências para auxílio na resolução da questão pendente de julgamento. Em relação à expressão *parte*, deve-se considerar uma interpretação ampla, em atenção à relevância da tese a ser fixada. É o que entende Cássio Scarpinella Bueno:

[...] qualquer parte individualmente considerada que tenha processo seu suspenso a mercê da instauração do incidente (art. 982, I) pode se manifestar

⁹¹ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual**. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p.192.

⁹² Art. 983. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.

diretamente no Tribunal para expor suas razões sobre a resolução da questão de direito.⁹³

Entretanto, conforme abordado por Sofia Temer, essa possibilidade, estabelecida após a intimação das partes não as torna automaticamente sujeitos em algum polo processual, mas configura a chance de expor suas razões e contribuir para o deslinde da questão:

[...] uma vez intimadas sobre a suspensão dos seus processos, as partes daqueles processos não estarão automaticamente “incluídas” (ainda que de forma ficta) em nenhum “polo” processual. Tampouco terão que escolher uma posição rígida para se filiarem. Sua participação, se requerida, será aferida para cada ato processual, independentemente do fato de figurarem como autores ou réus nas demandas originárias. Sua participação será mediante o oferecimento de razões para solução da questão de direito.⁹⁴

Outrossim, o §1º do art. 983⁹⁵ dispõe que poderá o relator requerer audiência pública para oitiva de pessoas com experiência e reconhecimento da matéria. Por último, será oportunizada a oitiva do Ministério Público, conforme previsto no art. 983 do CPC. Cabe destacar que no momento da instrução, diferente do elencado no art. 977, III, o Código optou por não incluir a Defensoria Pública como figura autônoma como feito anteriormente ao tratar de legitimados. Tem-se, portanto, que sua atuação será equiparada a das partes e em conformidade com sua atribuição constitucional.

Cabe esclarecer, conforme afirma Aluisio Mendes, a relevância desse momento, após a admissibilidade e antes do julgamento, como semelhante à fase instrutória, mas diversa da instrução em procedimento comum, em que há a produção de provas, relacionadas as questões de fato, em razão de aqui, ser oportuno a elucidação das questões de direito objeto do incidente. Nesse sentido:

Contudo, reservou para este intervalo, entre a instauração do incidente e o seu julgamento de mérito, uma etapa concentrada, compreendendo um conjunto de atividades, com ênfase para as postulações, o saneamento e o contraditório. As normas invocadas aparentam indicar certa atividade instrutória. Todavia, buscam reunir não provas relacionadas aos fatos, mas, sim, documentação que contribua para a boa condução do julgamento do IRDR, em termos de verificação da questão ou questões que realmente devem ser elucidadas, bem

⁹³ BUENO, Cassio Scarpinella, **Manual de direito processual civil**. 4 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, v. único, p. 1054-1056.

⁹⁴ TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 194-195.

⁹⁵ Art. 983 § 1º Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

como o devido enfrentamento dos diversos argumentos e fundamentos relacionados.⁹⁶

Uma vez diante da oportunidade de participação de diversas figuras com o fito de prestar informações para a fixação da tese, surge a intervenção do *amicus curiae*, amigo da corte, de acordo com o disposto no art. 138⁹⁷ do CPC.

A despeito de sua função tradicional de auxílio a Corte, o *amicus curiae* pode ter atuação voltada a expor os fundamentos para resolução do incidente, que muitas vezes, as partes mais vulneráveis não teriam condições de levar ao tribunal, demonstrando sua abrangência para solução da questão. Esse é o entendimento de Cintia Regina Guedes, vejamos:

Note-se que a possibilidade de atuação dos *amici curiae* nessas hipóteses, ainda que não se constitua na forma ideal de exercício do direito ao contraditório (como direito de cada jurisdicionado de influenciar na decisão judicial), ao menos permite que esses possam ter seus interesses representados por pessoa ou entidade com representatividade e capacidade de manifestação no processo, levando ao conhecimento do tribunal os argumentos de todos os que serão atingidos pela decisão, e obrigando a Corte a considerá-los na decisão final que irá formar a tese. [...] Os dispositivos legais apontados permitem sustentar a possibilidade de atuação, no julgamento do IRDR e dos recursos repetitivos, do *amicus curiae* que atue não apenas para auxiliar o tribunal, mas para assegurar a possibilidade de participação, ainda que por intermédio da sua representação por um órgão ou entidade, daqueles que têm interesse em influenciar a decisão a favor de uma tese jurídica que repercutirá sobre os seus processos individuais.⁹⁸

Em consonância com a posição de Cintia Regina Guedes, temos Sofia Temer ao tratar sobre o interesse do *amicus curiae* que o diferencia do interesse jurídico do sujeito que é parte em processo sobrestado:

Por outro lado, parece que o interesse do *amicus* pode ser institucional, político, econômico, social, acadêmico, cultural, enfim, qualquer interesse que decorra de motivos outro que não a aplicação da tese à resolução direta de um conflito que subjetivo de que faça parte. Desse modo, caso o sujeito que

⁹⁶ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual**. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p.197.

⁹⁷ Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

⁹⁸ GUEDES, Cintia Regina. A evolução da figura do *amicus curiae*, seu potencial de participação nas demandas repetitivas e a necessidade de observância da paridade de armas. **Revista de Processo** n. 294/2019. São Paulo: RT, 2016, p. 297-332, versão digital.

pretenda intervir seja parte em processo em que será aplicada a tese, terá interesse jurídico e, assim, não atuará na condição de *amicus curiae*.⁹⁹

Diante do exposto, ouvidas as partes interessadas e prestadas as informações necessárias, o relator solicitará dia para julgamento pelo órgão colegiado, de acordo com o art. 983, §2º do CPC, sendo recomendável a inclusão com certa antecedência a fim de possibilitar a participação dos envolvidos bem como de toda a sociedade diante de sua relevância.

Conforme dispõe os incisos do art. 984¹⁰⁰, no julgamento, o relator fará a exposição do objeto do incidente. Nesse momento, considerando as razões expostas ao longo da instrução do incidente, Antônio do Passo Cabral entende ser recomendável que o relator mencione os argumentos trazidos aos autos, ainda que em breve síntese:

Diz-se que o relator fará exposição da questão comum objeto do incidente (inciso I). Recomenda-se, embora não conste da lei, que o relator também exponha, ainda que só listando e não enfrentando analiticamente, os argumentos que suportam as teses antagônicas existentes para a solução da questão comum.¹⁰¹

Passada a exposição do relator, é garantido o direito de sustentação oral, de acordo com o inciso II do art. 984, que possibilita ao autor e réu do processo originário e o Ministério Público sustentar por 30 minutos e aos demais interessados o mesmo prazo, dividido entre todos, sendo, ainda, possível a extensão do prazo diante de número de inscritos que enseje tal prorrogação,

Seguindo o procedimento de julgamento colegiado, após as sustentações, o relator proferirá seu voto e será aberta a votação aos demais membros do órgão responsável do tribunal em questão, e por maioria dos votos restará decidido o incidente.

⁹⁹ TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 201.

¹⁰⁰ Art. 984. No julgamento do incidente, observar-se-á a seguinte ordem:

I - o relator fará a exposição do objeto do incidente;

II - poderão sustentar suas razões, sucessivamente:

a) o autor e o réu do processo originário e o Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) minutos;

b) os demais interessados, no prazo de 30 (trinta) minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com 2 (dois) dias de antecedência.

§ 1º Considerando o número de inscritos, o prazo poderá ser ampliado.

§ 2º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários.

¹⁰¹ CABRAL, Antônio do Passo. Comentários aos arts. 976 a 987. In: CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1573.

Adiante, temos no §2º do mesmo artigo e no Enunciado nº 305¹⁰² do FPPC, a disposição sobre o conteúdo do acórdão que fixará a tese jurídica, que deverá tratar sobre as teses suscitadas no incidente, sejam elas favoráveis ou contrária à posição final adotada. A fundamentação necessária segundo o art. 489, §1º do CPC é necessária também no acórdão do incidente, com especificação dos fundamentos que a ensejaram.

Diante de todo exposto, teremos ao final do julgamento, com a disponibilização e publicação do acórdão, a fixação da tese jurídica, objeto do presente incidente, com sua finalidade de aplicação aos casos pendentes e futuros que versem sobre a questão de direito ora discutida e decidida.

¹⁰² Enunciado nº 305 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (arts. 489, § 1º, IV, 984, §2º, 1.038, §3º). No julgamento de casos repetitivos, o tribunal deverá enfrentar todos os argumentos contrários e favoráveis à tese jurídica discutida, inclusive os suscitados pelos interessados⁹⁴. (Grupo: Precedentes; redação revista no V FPPC-Vitória)

3. A TESE JURÍDICA FIXADA NO IRDR E SEUS EFEITOS À LUZ DO SISTEMA DE PRECEDENTES

No presente capítulo, buscaremos elucidar as questões posteriores à fixação da tese jurídica do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que nos termos do art. 987 do CPC é considerada decisão de mérito.

Para tanto, cabe iniciá-lo tratando sobre o sistema de precedentes estabelecido pelo ordenamento jurídico, suas características, efeitos e importância para o julgamento das causas pendentes e futuras.

3.1 Breve panorama do sistema de precedentes

O tema dos precedentes e a discussão gerada remete ao processo de sua aceitação como fonte formal do Direito, tendo em vista a aproximação de nosso ordenamento jurídico com institutos do *common law*. Nesse sentido, Aluisio Mendes expõe:

O estudo dos precedentes representa, naturalmente, ponto central nesta comparação entre as famílias jurídicas dos *common law* e do *civil law*, tendo em vista o papel central que o instituto representa no sistema, considerando-se que o direito costumeiro é declarado, reconhecido ou criado a partir da *ratio decidendi* dos casos julgados. Representa, assim, parâmetro para a sociedade, base para o ensino, para a prática profissional do direito e para os próprios julgadores. O método indutivo do *common law* contrapõe-se, assim, ao dedutivo do nosso sistema, que sempre procurou priorizar a interpretação a partir do arcabouço constitucional e legal.¹⁰³

Sobre a resistência à vinculação além do disposto na lei, lembra Daniel Mitidiero:

Diante disso, o problema da vinculação ao direito no Brasil sempre foi pensado como algo concernente apenas à legislação, cuja aplicação para os casos concretos dar-se-ia com a colaboração de um juze inanimé – encarregado apenas de declarar uma norma preexistente para a correta solução do caso. E mesmo quando se percebeu que a lei poderia não ser suficiente, ainda assim se imaginava que a tarefa do juiz estava ligada a extrair da legislação a resposta para o caso concreto. Daí que a segurança jurídica, a liberdade e a igualdade foram conceitos normalmente pensados tendo como referencial exclusivamente a legislação – sendo essa inclusive a abordagem da nossa própria Constituição.¹⁰⁴

¹⁰³ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual**. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p.77.

¹⁰⁴ MITIDIERO, Daniel. **Precedentes: da persuasão à vinculação**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 73-74.

Todavia, a alteração da aceitação dos precedentes como fonte do direito ocorreu de forma paulatina, sendo um importante marco, ainda na vigência do CPC 1973, a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, responsável pela Reforma do Judiciário, que instituiu as súmulas vinculantes que teriam a função de nortear e vincular os demais órgãos do Poder Judiciário e ainda a Administração Pública. Vejamos a lição de Mitidiero:

Ainda no período de sua vigência, o Código de 1973 assistiu à instituição de *súmulas vinculantes* pela Emenda Constitucional 45, de 2004 (art. 103-A, CF). Com isso, as súmulas – que inicialmente tinham por função *facilitar a tarefa de controle* então exercida pelo Supremo Tribunal Federal e posteriormente evitar a *admissão de recursos* – passaram a ter uma função de *determinação do conteúdo das decisões judiciais*. As súmulas deixaram de conter orientações apenas para os Ministros do próprio Supremo Tribunal Federal e passaram a *veicular normas para todo o Poder Judiciário e para toda a Administração Pública*. Em outras palavras, assim como ocorreu com a jurisprudência, também as súmulas adquiriram uma feição preventiva – evitar julgamentos desconformes à jurisprudência assentada.¹⁰⁵

A evolução culminou na adoção pelo Código de Processo Civil de 2015 de um modelo normativo de precedentes formalmente vinculantes, aceitos como fonte primária, dispondo em seu art. 926, caput¹⁰⁶, sobre o dever dos tribunais de uniformização de sua jurisprudência e em seguida nos incisos de seu art. 927¹⁰⁷, elenca os pronunciamentos que devem ser observados pelos juízes e pelos tribunais, sendo eles:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Diante do estabelecido, temos a mudança de um caráter apenas persuasivo da jurisprudência, para um caráter vinculativo, conferindo, assim, maior importância e

¹⁰⁵ Ibidem, p. 77.

¹⁰⁶ Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

¹⁰⁷ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

respeito ao decidido, como anteriormente era dado somente a legislação, conforme entendimento de Hermes Zaneti Jr:

Com isto, podemos identificar a normatividade dos precedentes (caracterizada pelo dever ser, seu caráter deontológico, portanto normativo), a sua vinculatividade (demarcada pela sua obrigatoriedade. A lei não contém palavras inúteis e, quando para além dos deveres de estabilidade, coerência e integridade, o dispositivo fala em juízes e tribunais observarão, trata-se de uma vinculação de caráter jurídico) e o seu caráter de fonte formal (os precedentes são reconhecidos formalmente como fonte pela legislação processual que determina sua aplicação normativa e vinculante no direito material ou processual).

A mudança de paradigma consiste em abandonar o caráter meramente persuasivo da jurisprudência anterior (precedentes persuasivos) para assumir o papel normativo dos precedentes atuais (precedentes vinculantes). A finalidade desta mudança está em assegurar racionalidade ao direito e, ao mesmo tempo, reduzir a discricionariedade judicial e o ativismo judicial subjetivista e decisionista.¹⁰⁸

Entretanto, ainda que o novo diploma processual tenha dado destaque a questão dos precedentes, a concepção anteriormente adotada, ainda está inserida na sociedade e na forma de litigar e decidir, de modo que a adoção não é simples e imediata com o advento de um novo Código de Processo Civil, o que acarreta a não observância dos precedentes, ainda que estabelecido na lei, conforme relevante crítica de Aluisio Mendes:

O ponto de equilíbrio, em relação ao respeito aos precedentes, parece estar distante na realidade brasileira, que precisa, sem dúvida, amadurecer neste aspecto diante da profusão de decisões divergentes proferidas e do caráter meramente persuasivo considerado no que toca não apenas aos precedentes, mas até mesmo a jurisprudência e os enunciados contidos nas súmulas.¹⁰⁹

Cabe neste momento, sintetizar os institutos de precedente, jurisprudência e súmula, visto que os dois primeiros são comumente aplicados como semelhantes, quando não são. De acordo com a lição de Fredie Didier Jr., Paulo Sarno Braga e Rafael Alexandria Oliveira, a relação entre os três pode ser analisada da seguinte forma:

Um precedente, quando reiteradamente aplicado, se transforma em jurisprudência, que, se predominar em um tribunal, pode dar ensejo à edição de um enunciado na súmula da jurisprudência deste tribunal.

Assim, a súmula é o enunciado normativo (texto) da *ratio decidendi* (norma geral) de uma jurisprudência dominante, que é a reiteração de um precedente.

¹⁰⁸ ZANETI JR, Hermes. Precedentes normativos formalmente vinculantes. In: DIDIER JR, Fredie et al (coords). **Precedentes**. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 409-410.

¹⁰⁹ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual**. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 87.

Há, pois, uma evolução: precedente – jurisprudência – súmula. São noções distintas, embora umbilicalmente ligadas.¹¹⁰

Assim, temos que o precedente não necessita de critérios quantitativos como a jurisprudência, basta uma decisão de um caso concreto que servirá como orientação para os casos futuros, mas devido sua força, essa orientação não tem caráter persuasivo, mas vinculante como anteriormente exposto. Nas palavras de Eduardo Cambi e Mateus Vargas Fogaça:

O precedente judicial, como representação de um caso decidido no passado que serve de orientação para uma decisão futura, consiste naquela decisão da qual emerge um ganho hermenêutico a ser tomado como referência específica para o julgamento de novos casos. É caracterizado por sua natureza transcendental capaz de irradiar seus efeitos para além do caso concreto que o originou.¹¹¹

Sobre os pressupostos para a existência do precedente, Ronaldo Cramer¹¹² entende que seriam três: a) ser um julgado de um tribunal; b) ter criado, a partir da interpretação da lei, uma nova norma jurídica; c) ter se tornado estável.

Vale ressaltar a explicação de Ronaldo Cramer sobre o segundo pressuposto, no que tange a criação de nova norma jurídica:

O segundo pressuposto é ser um julgado que, a partir da interpretação da lei (sempre com base na lei), criou uma norma jurídica inédita, que não havia sido concebida antes, que servirá de parâmetro decisório, persuasivo ou vinculante para casos futuros.

Repare-se que a constituição de uma nova norma jurídica não decorre, necessariamente, de uma nova lei, mas pode ser uma nova interpretação, feita por um julgado, de uma lei já existente.¹¹³

Ainda sob o entendimento de Ronaldo Cramer¹¹⁴, são elencadas as funções dos precedentes, persuasivos ou vinculantes, sendo elas: a) ser modalidade de argumentação jurídica; b) uniformizar a compreensão da norma jurídica; c) uniformizar a

¹¹⁰ DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. v. 2. 10 ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 487.

¹¹¹ CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Mateus Vargas. Sistema de precedentes judiciais obrigatórios no Novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JR, Fredie et al (coords). **Precedentes**. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 343.

¹¹² CRAMER, Ronaldo. **Precedentes judiciais** – teoria e dinâmica. Forense: Rio de Janeiro, 2016, p. 87-88.

¹¹³ *Ibidem*, p. 88.

¹¹⁴ *Ibidem*, p. 98-99.

jurisprudência; d) gerar previsibilidade da resposta judicial; e) criar agendas; e f) colaborar para a formação da identidade nacional.

Tais funções estão diretamente ligadas aos princípios tratados no primeiro capítulo deste trabalho, quais sejam eficiência, isonomia, segurança jurídica, que consequentemente levam à duração razoável do processo, diante de um sistema mais célere ao respeitar os precedentes, bem como a os princípios da legalidade e proteção da confiança, conforme o Enunciado 323¹¹⁵ do FPPC. Nessa linha, é a lição de Daniel Mitidiero:

Sendo parte integrante do ordenamento jurídico, o precedente deve ser levado em consideração como *parâmetro necessário* para aferição da igualdade de todos perante a ordem jurídica, para conformação do espaço de liberdade de cada um e para a densificação da segurança jurídica. Isso implica que casos iguais sejam tratados de forma igual por todos os órgãos jurisdicionais a partir do conteúdo dos precedentes e que a exigência de cognoscibilidade inerente à segurança jurídica leve em consideração o processo de interpretação judicial do Direito e seu resultado.¹¹⁶

Cabe pontuar, que os precedentes aqui tratados podem ser divididos por seus efeitos no ordenamento jurídicos, em precedentes vinculantes e precedentes persuasivos. Conforme esclarece Rodrigo Fux, a diferença se dá da seguinte forma:

[...] é ainda necessário ter em mente a diferença existência entre os precedentes obrigatórios – que são de fato relevantes para o desenvolvimento do presente trabalho e sobre o qual nos debruçaremos a seguir – e os precedentes persuasivos. Os precedentes obrigatórios (ou vinculantes) são aqueles que devem compulsoriamente ser observados pelos juízes e tribunais, que diante do seu conteúdo normativo funcionam como fonte formal do direito. Por outro lado, os precedentes persuasivos são aqueles construídos pelos tribunais em geral de forma colegiada que funcionam como argumentos de convencimento aos intérpretes e aplicadores do direito, mas que não vinculam necessariamente o julgador.¹¹⁷

¹¹⁵ Enunciado nº 323 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (arts. 926 e 927). A formação dos precedentes observará os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. (Grupo: Precedentes)

¹¹⁶ MITIDIERO, Daniel. **Precedentes: da persuasão à vinculação**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 94.

¹¹⁷ FUX, Rodrigo. Microsistema de precedentes vinculativos. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; PORTO, José Roberto Mello. **Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas: Panorama e Perspectivas**. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 299.

3.2 Os precedentes vinculantes

Diante dos precedentes persuasivos e vinculantes, cabe destacar a segunda hipótese, tendo em vista a força conferida pelo Código de Processo Civil de 2015. Como já mencionado, um dos objetivos do novo ordenamento processual é a mudança da força persuasiva, para a vinculante, orientando em seu texto legal a aplicação dos precedentes.

É importante ressaltar que a aplicação dos precedentes não visa sua observância em detrimento da lei, mas sim uma convivência pacífica e ainda mais, de cooperação, conforme leciona Daniel Mitidiero:

Nessa perspectiva, os arts. 926 e 927, CPC, apenas tornam mais visível a adoção da regra do *stare decisis* entre nós: o deslocamento de uma perspectiva cognitivista (do *judge inanimé*, dos juízes como *oracles of the law*) para uma perspectiva adscritivista da interpretação (em que se reconhece que os juízes concorrem para definição do significado do direito e que em certa medida – e apenas em certa medida – não há *judge-made-law*) exige a *alteração de referencial* da segurança jurídica: não mais apenas a estática declaração da lei ou dos precedentes, mas a *dinâmica reconstrução* da relação entre a lei, a doutrina e os precedentes a partir de parâmetros racionais de justificação.¹¹⁸

Cabe então destaque a definição de precedente vinculante, ainda que haja divergência doutrinária sobre essa denominação, como por exemplo o entendimento de Luiz Guilherme Marinoni, que acredita na denominação de precedentes obrigatórios a fim de não remeter ao efeito vinculante do controle concentrado de constitucionalidade e as súmulas vinculantes, conforme aborda Ronaldo Cramer:

O precedente vinculante, por sua vez, constitui aquele que vincula os julgamentos futuros, não dando alternativa ao julgador senão aplicá-lo. Diante de um precedente vinculante, o julgador pode não o seguir, se houver distinção entre o caso concreto e o caso do precedente, ou se o precedente tiver sido superado por outro precedente.

Repare-se que alguns autores preferem chamar esses precedentes de obrigatórios, decerto para não confundir com o efeito vinculante da decisão de controle concentrado de constitucionalidade e da súmula vinculante. Essa preocupação, porém, não é necessária, porque o importante não é a denominação, mas o significado do instituto. Basta compreender precedente vinculante como aquele que subordina somente os órgãos judiciais, tendo eficácia apenas interna e não outro Poder, como ocorre com o referido efeito vinculante.¹¹⁹

¹¹⁸ MITIDIERO, Daniel. Op. cit., p. 88.

¹¹⁹ CRAMER, Ronaldo. **Precedentes judiciais** – teoria e dinâmica. Forense: Rio de Janeiro, 2016, p. 116.

Sob a visão de Teresa Arruda Alvim, Maria Lúcia Lins da Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogéria Licastro, os precedentes vinculantes seriam aqueles de obrigatoriedade forte, diante da classificação em forte, média e fraca, obtida perante os efeitos gerados quando desrespeitados. Vejamos:

Há a obrigatoriedade que poderíamos chamar de forte – se não respeitada cabe, para correção da decisão que a desrespeitou, um remédio especificamente concebido com esta finalidade. Infelizmente, no Brasil, parece ser este o único caso em que se considera realmente haver obrigatoriedade. Um bom exemplo é o cabimento da reclamação contra decisão que desrespeita acórdão do STJ ou STF, em julgamento de recursos repetitivos. 1.11. Pode-se conceber, também, a obrigatoriedade média – ocorre quando desrespeitado o precedente. Pode a parte lançar mão de uma medida qualquer prevista no sistema, com o objetivo de adequar a decisão àquela desrespeitada. É o caso da decisão do STF que resolve o recurso interposto por A contra B, decidindo a inconstitucionalidade da lei aplicada, incidenter tantum. 1.12. Por fim, há a obrigatoriedade fraca – esta é meramente cultura. Não há sanções no sistema, pelo fato de ser desrespeitada. Nem meios processuais existem para que se possa corrigir a decisão. É o caso de uma sentença que desrespeita jurisprudência não unânime, mas majoritária do Tribunal local.¹²⁰

Reforçando a ideia de que o CPC objetiva a caracterização dos precedentes como fortes, obrigatórios e vinculantes, temos os enunciados 169¹²¹ e 170¹²² do FPPC que colocam a obrigatoriedade dos órgãos do Poder Judiciário de respeitar e aplicar os precedentes, afastando o mero efeito persuasivo anteriormente adotado.

Todavia, vale a ressalva de que a dinâmica dos precedentes não visa a aceitação absoluta, mas sim a aplicação diante do caso concreto semelhante, com decisão fundamentada, como dispõe o inciso V do §1º do art. 489 do CPC¹²³. Tanto é assim, que existem mecanismos a fim de justificar a não observância do precedente.

¹²⁰ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEICAO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. **Primeiros Comentários ao Código de Processo Civil**: artigo por artigo. 2. ed. em e-book. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 706-707.

¹²¹ Enunciado nº 169 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (art. 927) Os órgãos do Poder Judiciário devem obrigatoriamente seguir os seus próprios precedentes, sem prejuízo do disposto nos § 9º do art. 1.037 e §4º do art. 927. (Grupo: Precedentes)

¹²² Enunciado nº 170 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (art. 927, caput) As decisões e precedentes previstos nos incisos do caput do art. 927 são vinculantes aos órgãos jurisdicionais a eles submetidos. (Grupo: Precedentes)

¹²³ Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...) § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...) V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

No que tange a dinâmica para a aplicação do precedente e seu cuidado, temos a lição de Daniel Mitidiero:

Assim, é preciso perceber que aplicar um precedente envolve *comparação* entre casos distintos – m julgado por determinado órgão, outro que deve ser julgado por outro órgão. Não por outra razão normalmente se alude à *analogia* como elemento essencial do raciocínio jurídico de um sistema de precedentes. Em outras palavras, demanda a *individualização dos pressupostos fático-jurídicos essenciais* que dão vida aos casos e a busca por *semelhanças e distinções relevantes*.¹²⁴

3.3 Distinção e superação dos precedentes vinculantes

Conforme estabelecido pelo inciso VI¹²⁵ do §1º do art. 489 do CPC c/c art. 927, §1º¹²⁶ do CPC, o juiz pode deixar de aplicar o precedente vinculante, desde que demonstre a existência de distinção ou superação do entendimento. Assim, resta evidenciado que não cabe ao juiz deixar de aplicar o precedente por suas próprias convicções, mas sim, fazê-lo de forma fundamentada e clara quanto diante das hipóteses estabelecidas pelo ordenamento.

Por um lado, temos a distinção, conhecida como *distinguishing* no Common Law, retratada nos Enunciados 174¹²⁷ e 306¹²⁸ do FPPC, cabível quando as questões relevantes entre o caso do precedente e o caso a ser julgado divergem, não bastam meras diferenças, afinal nenhum caso é igual em sua integridade, iniciando com as partes que são diferentes. Assim, diante de caso distinto, o precedente é afastado, de forma fundamentada. Vejamos as considerações de Hermes Zaneti Jr.:

A distinção entre o caso precedente e o caso atual é uma tarefa extremamente técnica, a exigir a formação específica dos operadores do direito, sendo capaz de identificar as categorias fáticas e jurídicas nas quais se enquadram o precedente. Não se trata de mera casuística de identificação de casos idênticos

¹²⁴ MITIDIERO, Daniel. **Precedentes**: da persuasão à vinculação. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 112.

¹²⁵ VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

¹²⁶ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...) § 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

¹²⁷ Enunciado nº 174 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (art. 1.037, § 9º) A realização da distinção compete a qualquer órgão jurisdicional, independentemente da origem do precedente invocado. (Grupo: Precedentes)

¹²⁸ Enunciado nº 306 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (art. 489, § 1º, VI). O precedente vinculante não será seguido quando o juiz ou tribunal distinguir o caso sob julgamento, demonstrando, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta, a impor solução jurídica diversa. (Grupo: Precedentes)

em todos os pormenores, mas de extração de fatos materialmente relevantes para a aplicação do direito.¹²⁹

Por outro lado, temos a superação, conhecida como *overruling* no *Common Law*, possível na dinâmica brasileira e expressa também no §4º¹³⁰ do art. 927, também precedida de fundamentação adequada e específica, afinal trata-se de não observação necessária, que pode ocorrer pelo mesmo órgão que estabeleceu o precedente em questão.

Dentre os motivos para modificação dos precedentes, o Enunciado 322¹³¹ do FPPC coloca como exemplos a revogação ou modificação da lei em que se baseou ou alteração, econômica, política, cultural ou social referente ao anteriormente estabelecido. Pois bem, sabemos que o Direito não é imutável, como também a sociedade não é, de modo que, também não seriam os precedentes. Entretanto, diante de sua eficácia vinculante, não cabe uma alteração precedida de fundamentação e motivos concretos, ao passo que estaríamos diante de afronta à segurança jurídica tão prestigiada pelo diploma processual. Nesse sentido, Hermes Zaneti Jr.:

Mesmo assim, como o direito é artificial e serve aos homens, não estando escrito em pedras de mármore, existirão casos em que o precedente deverá ser modificado ou superado. Trata-se de uma premissa decorrente da racionalidade da decisão e da pretensão de correção das decisões judiciais que lhe está na base.¹³²

Ainda sobre a questão da segurança jurídica e da não banalização da alteração dos precedentes, expõem Teresa Arruda Alvim, Maria Lúcia Lins da Conceição, Leonardo Feres da Silva Ribeiro e Rogéria Licastro, citando a jurisprudência, mas em comentário ao analisar o art. 927 do CPC, valendo também aos precedentes:

A alteração da jurisprudência pode, é claro, e **deve mesmo ocorrer em certas circunstâncias**. Mas não deve haver com a frequência em que tem ocorrido nas últimas décadas no Brasil. A prática que se tornou corriqueira nos nossos tribunais com certeza **ofende o princípio da confiança, da segurança**

¹²⁹ ZANETI JR, Hermes. Comentários aos arts. 926 a 946. In: CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1448.

¹³⁰ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...) § 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

¹³¹ Enunciado nº 322 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (art. 927, §4º). A modificação de precedente vinculante poderá fundar-se, entre outros motivos, na revogação ou modificação da lei em que ele se baseou, ou em alteração econômica, política, cultural ou social referente à matéria decidida. (Grupo: Precedentes)

¹³² ZANETI JR, Hermes. Comentários aos arts. 926 a 946. In: CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1449.

jurídica e da isonomia. Mais do que isso: causa tumulto, ensejando recorribilidade irresponsável. **9.4.** Quando a mudança da tese jurídica se dá porque há necessidade de se promover adaptação do direito a alterações havidas na sociedade, não ocorre ofensa a nenhum destes princípios.¹³³

Sobre a superação, não será necessariamente integral, podendo, conforme leciona Daniel Mitidiero, ser integral (*overruling*) ou parcial (*overturning*), nesta segunda hipótese pode o precedente ser reescrito (*overriding*) ou reformado (*transformation*):

A *superação total* de um precedente (*overruling*) constitui a resposta judicial ao desgaste da sua congruência social e da sua consistência sistêmica ou a um *evidente equívoco* na sua solução. Quando o precedente carece de congruência e consistência ou é evidentemente equivocado, os princípios básicos que sustentam a regra do *stare decisis* – segurança jurídica, liberdade e igualdade – deixam de autorizar a sua replicabilidade (*replicability*), com o que deve ser superado, sob pena de estancar-se o processo de contínua evolução do Direito. Essa conjugação é tida pela doutrina como a norma básica para superação de precedentes (*basic overruling principle*).

A *alteração parcial* de um precedente (*overriding*) pode ocorrer mediante a sua transformação (*transformation*) ou reescrita (*overriding*). Isso porque para a promoção da unidade prospectiva do Direito pode não ser *oportuna* ou *necessária* a superação total do precedente. Há *transformação* quando a corte, sem negar formalmente o precedente, isto é, sem admitir desgaste ou equívoco da antiga solução, *reconfigura-o parcialmente*, tomando em consideração aspectos fático-jurídicos *não tidos por relevantes* na decisão anterior. Em tese, a transformação serve para alterar em parte o precedente com a produção de resultado com ele compatível. Há *reescrita* quando a core *redefine o âmbito de incidência* do precedente. O precedente é normalmente reescrito com o fim de restringir o seu âmbito de aplicação. A partir da reescrita algo que *não foi considerado* na decisão anterior é sopesado e aí o seu alcance é comprimido.¹³⁴

Interessante a colocação de Hermes Zaneti Jr. ao abordar a possibilidade de os tribunais alertarem os jurisdicionados sobre a superação ou criação de precedentes, mencionando o Enunciado 320¹³⁵ do FPPC:

Cabe ainda observar que os tribunais poderão sinalizar aos jurisdicionados sobre a possibilidade de mudança de entendimento da Corte (*signaling*), com a eventual superação ou a criação de exceções ao precedente para casos futuros (Enunciado 320 do Fórum Permanente de Processualistas Civis), informando nos próprios julgamentos que aplicam o precedente que há uma tendência de sua modificação. A doutrina propôs que em alguns casos o tribunal poderá utilizar da técnica do julgamento-alerta: “através dessa técnica, o tribunal veicula a informação de que poderá estar revendo, reavaliando, reapreciando, em casos futuros, o posicionamento até então reiterado. O anúncio equivale a uma pronúncia de que a Corte ‘duvida’ da correção do entendimento aplicado

¹³³ ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEICAO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. **Primeiros Comentários ao Código de Processo Civil**: artigo por artigo. 2. ed. em e-book. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 709.

¹³⁴ MITIDIERO, Daniel. **Precedentes**: da persuasão à vinculação. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 115-116.

¹³⁵ Enunciado nº 320 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (art. 927). Os tribunais poderão sinalizar aos jurisdicionados sobre a possibilidade de mudança de entendimento da corte, com a eventual superação ou a criação de exceções ao precedente para casos futuros. (Grupo: Precedentes)

até aquele momento, e, portanto, passa ao público a mensagem de que é possível a alteração de sua conclusão a respeito do tema [...] o conteúdo do anúncio relata apenas a possibilidade de mudança de entendimento, mas a efetiva alteração não é obrigatória, nem para as instâncias inferiores, nem para o próprio tribunal” (CABRAL, 2013b, p.35-35).¹³⁶

Nesse sentido, Daniel Mitidiero trata sobre a mudança não causar surpresa, em respeito ao art. 10¹³⁷ do CPC, recomendando as duas técnicas acima citadas ainda que não expressamente prevista no ordenamento processual:

A mudança do precedente não pode causar surpresa injusta (*unfair surprise*) nem ocasionar um tratamento não isonômico entre as pessoas que se encontram temporalmente em situações idênticas ou semelhantes. Nessa linha, o ideal é que a superação do precedente seja sinalizada (*signaling*) pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça para indicar à sociedade civil a possibilidade de mudança de orientação. Pela *sinalização*, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não distinguem o caso decidido e nem superam o precedente total ou parcialmente, mas apenas *manifestam publicamente* preocupação a respeito da adequação da solução nele contida. A sinalização é um modo de pavimentar o caminho para uma superação *suave* do precedente, isto é, não abrupta. Idêntica função pode ser desempenhada pela técnica análoga do chamado “juízo-alerta. Embora o Código não tenha previsto um dever de alerta, é altamente recomendável semelhante sinalização.¹³⁸

Diante da superação do precedente, impende observar a questão da modulação de seus efeitos, conforme estabelece o §3º do art. 927¹³⁹, sendo mais usual, os efeitos prospectivos, ou seja, aplicação do novo entendimento aos casos futuros, nos termos do Enunciado 55¹⁴⁰ do FPPC.

Ademais, diante da força e obrigatoriedade conferida aos precedentes vinculantes, outro princípio que merece o devido respeito é o da publicidade, ainda que o §5º do art. 927 aborde de forma geral, em razão da obrigatoriedade a publicidade deve ser intensificada nos precedentes vinculantes, cabendo ainda, segundo Hermes Zaneti Jr. destaque aos casos de exceções, distinções ou superação dos precedentes:

¹³⁶ ZANETI JR, Hermes. Comentários aos arts. 926 a 946. In: CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1449.

¹³⁷ Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

¹³⁸ MITIDIERO, Daniel. **Precedentes: da persuasão à vinculação**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 132.

¹³⁹ § 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

¹⁴⁰ Enunciado nº 55 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (art. 927, § 3º) Pelos pressupostos do § 3º do art. 927, a modificação do precedente tem, como regra, eficácia temporal prospectiva. No entanto, pode haver modulação temporal, no caso concreto. (Grupo: Precedentes 2).

A publicidade dos precedentes é ferramenta fundamental para a manutenção da eficácia vinculante, estabilidade, coerência e integridade dos precedentes. [...] Os tribunais, para bem desempenhar o dever de publicidade, deverão assinalar nos repositórios eletrônicos de precedentes, quando os precedentes vinculantes tenham exceções ou distinções ou tenham sido superados, indicando as decisões necessárias para a compreensão da matéria.¹⁴¹

3.4 O efeito da tese fixada no IRDR

3.4.1 Defesa do efeito vinculante da tese fixada

Diante do exposto sobre os precedentes, voltamos ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e a tese fixada com seu julgamento, a fim de analisar seus efeitos. O próprio art. 927 em seu inciso III traz o dever de observância aos acórdãos do IAC, IRDR e de recursos extraordinários e especiais repetitivos, e ainda, considera no art. 928 que a decisão proferida no IRDR está incluída no sistema de casos repetitivos. Deve ser levado em conta ainda o art. 985, inserido no capítulo do incidente ora tratado e que determina a aplicação da tese fixada aos casos pendentes e futuros que versem sobre idêntica questão de direito de competência do tribunal.

Nesse sentido, Sofia Temer reforça que a forma como o instituto foi inserido no ordenamento jurídico, demonstra o objetivo de ser adotado como padrão, entendendo, assim a decisão que fixa a tese jurídica como “propositalmente” precedente.

O desenho procedimental do incidente de resolução de demandas repetitivas e a eficácia conferida pela lei para suas decisões demonstra que ele foi criado para que, numa sede qualificada – tanto em termos de competência do órgão julgador como de participação democrática – seja proferida uma decisão cujo objetivo será servir de padrão para todos os casos pendentes e futuros que tratem da questão analisada.

A decisão do IRDR é “propositalmente” precedente, e seu objetivo é declaradamente fixar uma tese que seja adotada pelo tribunal e pelos juízos a ele vinculados, o que deve ser uma premissa indispensável para analisar-se o instituto.¹⁴²

Sob o entendimento de Aluisio Mendes a eficácia vinculante da tese fixada parece clara, baseada nos artigos acima citados:

¹⁴¹ ZANETI JR, Hermes. Comentários aos arts. 926 a 946. In: CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1452.

¹⁴² TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 217-218.

A decorrência lógica do julgamento, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, da questão de direito, com a fixação da tese jurídica e a vinculação prevista no art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil, é a aplicação aos casos concretos, nos termos do art. 985.¹⁴³

Ainda sobre a eficácia vinculante da tese jurídica fixada no IRDR, temos a comparação de sua força à súmula vinculante, conforme Humberto Theodoro Júnior:

Tal como a súmula vinculante, a tese firmada através do incidente de resolução de demandas repetitivas tem eficácia erga omnes dentro da circunscrição territorial do tribunal que o processo julgou. E esses efeitos, por sua vez, não se restringem aos processos em tramitação ao tempo da instauração do incidente. Projetam-se, por vontade da lei, para o futuro, de modo a atingir todas as demandas posteriores, equiparando-se, o regime do novo Código, ao dos precedentes vinculantes.¹⁴⁴

Outrossim, vale o destaque de Ronaldo Cramer ao diferenciar a disposição específica que traduziria a eficácia vinculante no âmbito do IRDR, também aos casos futuros, diferente das disposições para as outras decisões colocadas no inciso III do art. 927, quais sejam, nos incidentes de assunção de competência e de recursos especiais repetitivos e recursos extraordinários repetitivos, que acabam por ter essa eficácia vinculante de maneira geral pelo artigo em questão:

Como foram pensadas para a lógica procedimental do julgamento de casos repetitivos, as decisões nesses incidentes são vinculantes para os processos em curso. Com exceção do incidente de resolução de demandas repetitivas, por conta da regra do inciso II do art. 985 do NCPC, não há previsão, nas disposições específicas dos demais incidentes, de eficácia vinculante para os casos futuros. A inclusão dessas decisões no rol do art. 927 do NCPC transforma-as em precedentes vinculantes para os casos presentes e também para os futuros.¹⁴⁵

No entanto, outro ponto de destaque no que tange a aceitação da tese jurídica do IRDR como precedente vinculante, é o fato de nos precedentes “tradicionais”, pela Common Law, o entendimento é baseado em decisão de um caso concreto, entretanto, como já abordado anteriormente, no momento do julgamento do IRDR, não será julgado

¹⁴³ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual**. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 243.

¹⁴⁴ THEODORO JR, Humberto. Regime das demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JR., Fredie (Coord.) et al. **Coleção Novo CPC. Doutrina Seleccionada, V. 6. Processos nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais**. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p.437.

¹⁴⁵ CRAMER, Ronaldo. **Precedentes judiciais – teoria e dinâmica**. Forense: Rio de Janeiro, 2016, p. 195-196.

o caso, mas sim será estabelecida a tese jurídica, de modo a afastar a análise da questão fática.

Nesse sentido, segundo Sofia Temer, não significaria um total esquecimento das questões de fato, pois elas tem sua importância para delimitar o âmbito de aplicação do precedente, porém não seria levada em conta uma situação fática concreto, por exemplo de um processo sobrestado que seria resolvido com o julgamento do incidente, mas sim uma situação virtual a fim de nortear o entendimento do tribunal:

Não se ignora a importância da correta e detalhada delimitação de tais fatos-tipo ou da categoria fática para a formação dos precedentes. Pelo contrário, reforça-se a necessidade de delimitação e identificação clara da situação fática em relação à qual a norma é apreciada, porque isso permitirá a compreensão sobre a tese fixada e o posterior enquadramento das demandas como *repetitivas* para fins de sua aplicação. Ocorre que no IRDR essa situação fática será *virtual* e não *real*, porque não será apurada e comprovada no incidente.¹⁴⁶

Assim, temos argumentos pela recepção da eficácia vinculante conferida pelo novel diploma processual à tese jurídica fixada no instituto, ainda que apresente suas peculiaridades quanto à definição tradicional de precedentes de acordo com a *Common Law*.

3.4.2 Crítica ao efeito vinculante da tese fixada

Entretanto, o entendimento pelo efeito vinculante e sua aceitação encontra divergência na doutrina, sendo apontada a inconstitucionalidade do texto legal, sob alegação de violação do princípio do devido processo legal.

Dentre os defensores dessa corrente crítica, temos Georges Abboud e Marcos de Araújo Cavalcanti¹⁴⁷ que elencam violações, dentre elas: a) violação à independência funcional dos magistrados e à separação funcional dos Poderes; b) violação ao contraditório; c) violação ao direito de ação.

Quanto à primeira violação, é alegado o seguinte:

¹⁴⁶ TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 221.

¹⁴⁷ ABOUD, Georges; CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Inconstitucionalidades do incidente de resolução de demandas repetitivas e riscos ao sistema decisório. **Revista de Processo**, v. 240, São Paulo: RT. 2015, versão digital.

A vinculação de uma decisão aos juízes de hierarquia inferior ao órgão prolator da decisão deve estar sempre prevista expressamente na Constituição da República, sob pena de violação à garantia constitucional da independência funcional dos magistrados e à separação funcional de poderes.

Vale lembrar que até mesmo os enunciados editados ou as decisões proferidas em sede de controle de constitucionalidade abstrato pela mais alta corte do país (o STF) precisaram de previsão constitucional expressa que lhes atribuisse efeito vinculante. Dessa forma, mais necessário ainda é o permissivo constitucional que confira efeito vinculante às decisões proferidas no julgamento do IRDR.¹⁴⁸

Rebatendo a violação, diante da necessidade da observância do estabelecido pelos órgãos superiores, visando a unidade do Judiciário, defende Teresa de Arruda Alvim Wambier:

É ‘tapar o sol com a peneira’ dizer que o juiz não tem ‘liberdade’ para decidir se, por exemplo, em certo caso concreto, teria ou não sido desrespeitada, a função social que deve ter o contrato. Mas é relevante observar-se que essa liberdade não é DO JUIZ: é do *Judiciário*. Aí entra a importância da jurisprudência *uniforme*: o Judiciário interpreta a lei e esta interpretação há de valer para todos Porque o direito há de ser o mesmo para todos.¹⁴⁹

Ainda nesse sentido, Sofia Temer refuta a violação em questão:

Além disso, é possível afirmar também que os precedentes não têm natureza legislativa (apesar de ter natureza normativa) tendo em vista o seu aspecto pessoal, ou seja, o critério que diz respeito às pessoas em relação às quais a eficácia vinculativa é dirigida.

O art. 927 dispõe, no *caput*, que “os juízes e tribunais observarão” a tese fixada no IRDR, enunciando o âmbito pessoal da norma decorrente dessa decisão. Não há delegação ou apropriação de poderes legislativos pelo Judiciário, porque este não edita norma equivalente à lei.¹⁵⁰

Ato contínuo, a segunda violação apontada seria a violação ao contraditório, com fundamento na ausência de controle judicial da adequação da representatividade:

O NCPC, além de não prever a possibilidade de o tribunal competente controlar a representação adequada, expressamente estabelece que a decisão de mérito proferida no incidente processual deve alcançar vinculativamente todos os processos repetitivos (individuais e coletivos; pendentes e futuros), *qualquer que seja o resultado do julgamento* (eficácia vinculante *pro et contra*).

Não somente a decisão favorável, *mas também a desfavorável*, alcançará com força vinculante todos os processos repetitivos. Essa determinação do NCPC

¹⁴⁸ *Ibidem*.

¹⁴⁹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A vinculatividade dos precedentes e o ativismo judicial – paradoxo apenas aparente. In: DIDIER JR, Fredie et al (coords). **Precedentes**. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 264.

¹⁵⁰ TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 242.

viola flagrantemente a cláusula do *devido processo legal* e o *princípio do contraditório*.¹⁵¹

Como exposto no capítulo anterior, o IRDR, preza pela ampla publicidade, pela intimação das partes com processos sobrestados, dando a oportunidade de participação quando admitido o incidente, bem como aceita a figura do *amicus curiae* para apresentar suas razões a fim de auxiliar o órgão julgador e os próprios interessados. Esse é o entendimento de Aluisio Mendes ao negar tal violação:

[...] as partes dos processos em tramitação perante o tribunal são intimadas da existência do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e da suspensão do seu processo individual. E que o Código de Processo Civil estabeleceu a possibilidade de intervenção dos interessados. Portanto, o exercício do contraditório é disponibilizado para os interessados com processos já ajuizados e também para os titulares de direitos que tenham conhecimento em razão da divulgação da existência do IRDR. Sendo assim, não se pode afirmar a existência de violação ao contraditório.¹⁵²

Por conseguinte, temos a alegação de violação ao direito de ação, sustentada pelos autores em razão da ausência de disposição que possibilite as partes de seguir com a ação individual, optando pela não vinculação a tese fixada no IRDR:

O NCPC prevê que a decisão de mérito *pro et contra* deve alcançar de forma vinculada todos os processos repetitivos em tramitação. Essa vinculação é praticamente *absoluta*. O novo sistema processual não adota o sistema do *opt-in*, de modo que todos os processos repetitivos serão alcançados pela decisão de mérito, independentemente de requerimento nesse sentido.

Do mesmo modo, o NCPC não segue o sistema de *opt-out*, uma vez que não aceita o exercício do direito de autoexclusão, com a possibilidade de o litigante prosseguir com sua demanda isoladamente.¹⁵³

Em oposição, é o entendimento de Sofia Temer que defende que as características do IRDR não são compatíveis com os institutos acima citados, de *opt-in* e *opt-out*, inclusive citando a peculiaridade do instituto quanto a decisão no caso concreto após a fixação da tese geral e não no momento da sua criação:

Os modelos de *opt-in* e *opt-out* estão vinculados à ideia de participação como consentimento, da qual se distancia o sistema do IRDR, como vimos nas premissas relativas aos sujeitos processuais.

¹⁵¹ ABOUD, Georges; CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Inconstitucionalidades do incidente de resolução de demandas repetitivas e riscos ao sistema decisório. **Revista de Processo**, v. 240, São Paulo: RT, 2015, versão digital.

¹⁵² MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual**. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 241.

¹⁵³ ABOUD, Georges; CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Op. cit.

Assim, não há conduta da parte da demanda repetitiva em relação à inclusão ou exclusão, porque não há esse agrupamento que ocorre nas ações coletivas. A eficácia que incide em relação ao processo individual não decorre do fato de a parte ter “agregado” sua demanda a outras, porque sua demanda será decidida pelo juízo que estiver tramitando.¹⁵⁴

Cabe aqui a reflexão sobre os efeitos que eventual disposição possibilitando inclusão e exclusão das partes no IRDR geraria, divergindo aos objetivos do instituto, conforme colocado por Aluisio Mendes:

No sistema de *stare decisis* ou de precedentes qualificados, não se pode assegurar, naturalmente, qualquer direito de autoexclusão. Do contrário, o sistema seria inócuo. Se o escopo é exatamente a economia processual, a duração razoável dos processos, a isonomia e a segurança jurídica, como seria possível compatibilizar estes valores com um eventual direito de autoexclusão. Parecem ser, de fato, incompatíveis.¹⁵⁵

Diante das críticas aqui expostas e dos argumentos a favor da constitucionalidade do IRDR e seu efeito vinculante, cabe destaque, que é suscitada pelos críticos a comparação aos modelos que inspiraram a criação do instituto, levantando a sua não conformidade. Conforme já tratado por este trabalho, ainda que inegável a inspiração, acredita-se agora que já efetivado no Código de Processo Civil, deva ser analisado sob as peculiaridades do ordenamento brasileiro e diante dos seus objetivos. Assim, a lição de Humberto Theodoro Junior:

Os textos legais são de meridiana clareza, e não importa que se afastem do sistema de precedentes do direito anglo-saxônico ou de mecanismo unificador do direito alemão. Trata-se de instituto concebido e aperfeiçoado pelo direito brasileiro, sem qualquer ofensa ao sistema do processo constitucional idealizado por nossa Carta Magna.¹⁵⁶

3.5 A aplicação e revisão da tese jurídica

Considerando o disposto nos artigos 927, III do CPC c/c art. 985 do CPC, ainda que objeto de discussão, cabe analisar a aplicação da tese jurídica diante de seu entendimento como precedente vinculante.

¹⁵⁴ TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 253.

¹⁵⁵ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual**. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 242.

¹⁵⁶ THEODORO JR, Humberto. Regime das demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JR., Fredie (Coord.) et al. **Coleção Novo CPC. Doutrina Seleccionada, V. 6. Processos nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais**. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p.437.

Assim, vale, destaque que não será o acórdão proferido no julgamento do IRDR, em sua totalidade, que formará o precedente vinculante, tendo em vista que deve ser fundamentado, levando em consideração os argumentos favoráveis e desfavoráveis à tese jurídica a ser fixada, o que vinculará será a tese jurídica em si, a norma estabelecida como resultado do julgamento da questão de direito debatida. Nesse sentido, é o entendimento de Sofia Temer:

Na decisão do IRDR, o que tem eficácia vinculativa em relação ao julgamento dos casos repetitivos é a tese jurídica. A tese jurídica é a norma gerada pelo tribunal em relação à interpretação, alcance ou constitucionalidade de uma determinada questão de direito. A tese compreende o raciocínio empreendido pelo tribunal para, diante de uma categoria fática, apreciar e resolver uma questão jurídica problemática, apontando para a melhor conclusão em termos de racionalidade e universalidade.¹⁵⁷

Quanto ao âmbito de aplicação, será, à princípio limitado pela área de competência do órgão responsável pelo julgamento, sendo a eficácia vinculativa vertical e horizontal. Cabendo ainda aplicação em âmbito nacional, caso venha a ser interposto recurso especial e extraordinário¹⁵⁸, nos termos do art. 987¹⁵⁹ e seus parágrafos, de acordo com o estabelecido para os recursos repetitivos. A aplicação aqui tratada e o efeito da fixação dizem respeito ao momento de efetiva fixação da tese, por meio da decisão estabilizada por não estar mais sujeita a recurso.

Estando estável a tese jurídica, caberá a sua aplicação aos processos pendentes e futuros, como preleciona o art. 985 do CPC. Assim, seguindo o estabelecido para os precedentes, deverá a aplicação ocorrer de forma fundamentada e enquadrando o caso concreto ao estabelecido na tese. É o que nos parece claro diante do texto legal, sem diferenciar a aplicação entre os casos pendentes e os casos futuros, como expõe Sofia Temer:

¹⁵⁷ TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 229.

¹⁵⁸ Sobre o tema da recorribilidade: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 209-232;

¹⁵⁹ Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso.

§ 1º O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.

§ 2º Apreciação do mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito.

O juiz ao julgar o caso pendente, deverá aplicar a tese, mas não poderá fazê-lo ‘sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos’ (art. 489, §1º, V) e, tampouco poderá dispensar a fundamentação sobre a distinção, se for o caso (inciso VI). O juiz deverá – assim como nos casos futuros – analisar os fatos do caso concreto e verificar se estes se enquadram na categoria fática em relação à qual a questão de direito foi apreciada e deverá conceder às partes as mesmas oportunidades de manifestação sobre a aplicação da tese.¹⁶⁰

Entretanto, há divergência quanto à aplicação aos casos pendentes e futuros, por exemplo, Antonio do Passo Cabral, entende pela diferença na aplicação, da seguinte forma:

Em relação aos processos atuais, a aplicação da tese definida no incidente dar-se-á pela simples incorporação da conclusão do tribunal julgado como premissa no processo originário.

[...] Por outro lado, a fundamentação da decisão de aplicação do precedente será diversa nos processos futuros. Como o caso não está pendente na época em que proferida a decisão do incidente de resolução de demandas repetitivas, ao aplicar-lhe *a ratio* do IRDR, o juízo deve observar o dever de motivação próprio da aplicação de precedentes (art. 489, §1º, V e VI). Isto é, para aplicá-lo deve fundamentar a adequação do precedente do IRDR às circunstâncias casuísticas; e, para não fazê-lo, deve justificar a superação do precedente ou distinção que o torne inaplicável ao caso.¹⁶¹

Sendo possível, também, a indicação de distinção ou superação durante a aplicação, conforme determinado pela teoria dos precedentes e abordado nos tópicos anteriores, respeitando a devida fundamentação para tanto.

Outrossim, diante do efeito vinculante e da força da tese jurídica, caso não seja aplicada, nos casos pendentes, nos futuros ou aplicada de forma indevida, de acordo com o art. 985, §1º¹⁶² c/c art. 988, IV¹⁶³ e §4º¹⁶⁴ do CPC e orientação do Enunciado 349¹⁶⁵ do FPPC, caberá reclamação pela sua não observância, dirigida ao órgão julgador do IRDR, a fim de garantir a autoridade das decisões de tribunal e o respeito a tese fixada como precedente vinculante. Na mesma linha, a lição de Pedro Miranda de Oliveira:

¹⁶⁰ TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 247.

¹⁶¹ CABRAL, Antônio do Passo. Comentários aos arts. 976 a 987. In: CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1576 – 1577.

¹⁶² § 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação.

¹⁶³ Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

(...) IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;

¹⁶⁴ § 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.

¹⁶⁵ Enunciado nº 349 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (arts. 982, § 5º e 988) Cabe reclamação para o tribunal que julgou o incidente de resolução de demandas repetitivas caso afrontada a autoridade dessa decisão. (Grupo: Precedentes)

Diante da imposição de um sistema de precedentes previsto no CPC/2015, a reclamação passa a assumir o papel de garantidor da observância de acórdão ou precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, sendo cabível de ato que deixe de aplicar ou aplique equivocadamente o referido julgado.¹⁶⁶

Quanto a revisão formal da tese, pelo disposto no art. 986¹⁶⁷ do CPC, caberá ao mesmo tribunal, podendo ser iniciada de ofício ou por requerimento dos legitimados do art. 977, III, sendo assim apenas a Defensoria Pública e o Ministério Público, todavia, o enunciado 473¹⁶⁸ do FPPC estende a possibilidade às partes, o que se demonstra plausível, tendo em vista sua condição de legitimado para a instauração, bem como para a revisão.

A revisão da tese está relacionada com a segurança jurídica almejada, mas também com a mutabilidade do direito e das condições que ensejaram sua fixação, sendo passível tal modificação, de forma restrita e não desenfreada, como expõem Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas:

Pode ocorrer que, transcorrido o tempo, a decisão paradigmática anterior já não se apresente com aderência aos novos valores da sociedade, ou que tenha havido alguma mudança normativa a acarretar reflexos que tornaram o entendimento solidificado no passado incompatível com a ordem jurídica vigente.

Para essas situações excepcionais, está prevista a possibilidade – que deve ser utilizada com extremo comedimento – da revisão da tese jurídica paradigmática pelo mesmo tribunal que a adotou, o que pode ser feito de ofício ou mediante provocação.¹⁶⁹

Ainda que o CPC não disponha de forma específica sobre a revisão, diante da inclusão do IRDR nos incisos do art. 927, aplicam-se as disposições relacionadas a revisão dos precedentes, dentre elas a possibilidade de audiências públicas e participação de terceiros a fim de contribuir para a nova discussão e a modulação dos efeitos da nova tese a ser estabelecida, a fim de que sejam respeitados os princípios de destaque no IRDR, quais sejam, a segurança jurídica e a isonomia.

¹⁶⁶ MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. Comentários aos arts. 988 a 993 In: CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1593.

¹⁶⁷ Art. 986. A revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á pelo mesmo tribunal, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados mencionados no art. 977, inciso III .

¹⁶⁸ Enunciado nº 473 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (art. 986) A possibilidade de o tribunal revisar de ofício a tese jurídica do incidente de resolução de demandas repetitivas autoriza as partes a requerê-la. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência)

¹⁶⁹ ARRUDA ALVIM, Teresa; DANTAS, Bruno. **Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 546 – 547.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto neste trabalho monográfico, pode-se concluir que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é um instituto, de fato, inovador e de extrema relevância no âmbito do Código de Processo Civil, que possui inspirações bem sucedidas no direito estrangeiro, sendo assim, a concretização de um desejo de solucionar, ou ao menos, gerir a litigiosidade de massa que afeta o Poder Judiciário, tendo como objetivo cristalino o combate às decisões conflitantes sobre a mesma questão jurídica e, conseqüentemente, a uniformização perante os órgãos judiciais.

Para tanto, é necessário, não apenas as disposições aprovadas na Lei 13.015/2015, mas uma mudança de comportamento, visão e utilização do Judiciário como solução para todas as questões da sociedade moderna.

Entretanto, sabemos que a primeira mudança a ser realizada e talvez o passo mais imediato a ser tomado seja a observância pelos juízes e tribunais das decisões advindas do IRDR e dos demais precedentes incluídos no rol do art. 927, por meio da concretização do disposto no artigo 926 do CPC, no que tange a estabilidade, integridade e coerência, não só da jurisprudência, mas do Judiciário de forma geral.

Na teoria, sem dúvidas, parece mais simples do que na prática e diante da demanda diária e dos números que se apresentam. Todavia, o objetivo do novo instituto processual é mais que legítimo e merece ser prestigiado pela comunidade jurídica, bem como pelos litigantes habituais e, até mesmo os eventuais, que somados resultam na situação crítica atual, tendo em vista que visa facilitar as relações e soluções jurídicas.

Nesse sentido, é importante a utilização do novo instituto, respeitados os pressupostos e possibilidades aqui tratados, a fim de efetivar os princípios da isonomia, segurança jurídica, eficiência e devido processo legal. Faz-se necessária, diante dos casos pendentes e futuros afetados pelo IRDR, a ampla publicidade e participação dos interessados, entre a admissibilidade e o julgamento do instituto, de modo a garantir o contraditório, enriquecer o debate e respaldar a decisão, que deverá conter os argumentos colacionados aos autos, ainda que contrários ao resultado.

Cabe destacar que não basta apenas o julgamento e fixação da tese jurídica, se a mesma não for aplicada, de forma fundamentada e com o devido respeito, que o CPC preconiza ao incluir nas hipóteses de precedentes vinculantes, diante de sua força e grau de observância necessária, não apenas com mero efeito persuasivo, como é a cultura de origem do *Civil Law* adotada pelo Brasil.

As expectativas são altas e o IRDR ainda tem muito a acrescentar, estando, apenas, no início de sua aplicação e aceitação pela comunidade jurídica e sociedade como um todo. O objetivo deste trabalho foi demonstrar as posições da doutrina diante da inovação processual, desde antes de sua efetiva disposição no diploma processual até o momento atual. Sem dúvidas, o debate é constante e os resultados teóricos e práticos serão observados ao longo dos anos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBOUD, Georges; CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Inconstitucionalidades do incidente de resolução de demandas repetitivas e riscos ao sistema decisório. **Revista de Processo**, v. 240, São Paulo: RT, 2015, p. 221-242, versão digital.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 16 out. 2020.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 16 de março de 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm Acesso em: 16 out. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt na Pet. 11.838/MS**. Agravantes: Paulo Luciano de Oliveira; Rosely Goulart de Oliveira. Agravados: Altair Leonel da Silva; Unimed três lagoas cooperativa de trabalho médico. Rel. Ministra Laurita Vaz. Rel. p/ acórdão Ministro João Otávio de Noronha. Corte Especial. Brasília, DF, 07 de agosto de 2019. Diário da Justiça, DF, 10 de setembro de 2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859488618/agravo-interno-na-peticao-agint-na-pet-11838-ms-2016-0330305-6/inteiro-teor-859488628?ref=juris-tabs> Acesso em: 16 out. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Pet. 8.245/AM**. Requerente: Marcelo Rodrigues Pinto. Requerido: Estado do Amazonas. Rel. Ministro Dias Toffoli. Presidência. Brasília, DF, 10 de outubro de 2019; Diário da Justiça, DF, 15 de outubro de 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1037567/false> Acesso em: 16 out. 2020.

BUENO, Cassio Scarpinella, **Manual de direito processual civil**. 4 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, v. único.

CABRAL, Antônio do Passo. Comentários aos arts. 976 a 987. In: CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1543 – 1585.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2017.

CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Mateus Vargas. Incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JR., Fredie (Coord.) et al. Coleção Novo CPC. Doutrina Seleccionada, V. 6. **Processos nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais**. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p.359–387.

_____. Sistema de precedentes judiciais obrigatórios no Novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JR, Fredie et al (coords). **Precedentes**. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 335-360.

CAVALCANTI, Marcos. **Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)**. São Paulo: RT, 2016.

CRAMER, Ronaldo. **Precedentes judiciais** – teoria e dinâmica. Forense: Rio de Janeiro, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Demandas Repetitivas**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/demandas-repetitivas/> Acesso em 13.09.2020.

_____. **Painel de Consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios**. Disponível em https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos Acesso em 13.09.2020.

DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. v. 2. 10 ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**, Vol. 3. 13. ed., Salvador: Juspodivm, 2016.

DIDIER JR., Fredie; TEMER, Sofia. A decisão de organização do Incidente de Demandas Repetitivas: Importância, conteúdo, e o papel do regimento interno do Tribunal. **Revista de Processo**. v. 258, p. 257-278, versão digital.

Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis. **VIII Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Civis**. Florianópolis, 24-26 mar. 2017. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf> Acesso em 16.10.2020.

FUX, Rodrigo. Microsistema de precedentes vinculativos. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; PORTO, José Roberto Mello. **Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas: Panorama e Perspectivas**. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 293-319.

GAIO JR, Antônio Pereira. Incidente de resolução de demandas repetitivas no projeto do novo CPC—breves apontamentos. **Revista de Processo**, v. 199, 2011, p. 247 – 256, versão digital.

GUEDES, Cintia Regina. A evolução da figura do amicus curiae, seu potencial de participação nas demandas repetitivas e a necessidade de observância da paridade de armas. **Revista de Processo** n. 294/2019. São Paulo: RT, 2016, p. 297-332, versão digital.

MAIA, Maurilio Casas. O Ministério Público e a Defensoria Pública como intervenientes constitucionais autônomos no IRDR: sobre as legitimidades institucionais de custos iuris, de custos vulnerabilis e de amicus communitatis. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de

Castro; PORTO, José Roberto Mello. **Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas: Panorama e Perspectivas**. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 557 – 585.

MARINONI, Luiz Guilherme. Sobre o incidente de assunção de competência. **Revista de Processo**, n. 260/2016. São Paulo: RT, 2016, p. 233-256, versão digital.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. Vol. II. São Paulo: RT, 2015.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo código de processo civil. **Revista de Processo**, n. 243. São Paulo: RT, 2015, p. 283- 331, versão digital.

MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. Comentários aos arts. 988 a 993 In: CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1586-1600.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes: da persuasão à vinculação**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

OLIVEIRA, Marco Aurélio Bellizze. Os requisitos do IRDR: entre procedimento-modelo e a causa-piloto. In MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; PORTO, José Roberto Mello. **Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas: Panorama e Perspectivas**. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 45–102.

PORTO, José Roberto Sotero de Mello. **Teoria Geral dos Casos Repetitivos**. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018.

ROQUE, André Vasconcelos. Ações coletivas e procedimentos para resolução de casos repetitivos: Qual o espaço destinado a cada um? Procedimentos de resolução de casos repetitivos. In: DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Julgamentos de casos repetitivos**. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 15-36.

TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. 3. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018.

THEODORO JR, Humberto. Regime das demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JR., Fredie (Coord.) et al. **Coleção Novo CPC. Doutrina Seleccionada**, V. 6. **Processos nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais**. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 418-446.

_____. Incidente de resolução de demandas repetitivas: natureza e função. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; PORTO, José Roberto Mello. **Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas: Panorama e Perspectivas**. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 357 – 381.

VIAFORE, Daniele. As semelhanças e as diferenças entre o procedimento-modelo alemão Musterverfahren e a proposta de um 'Incidente de resolução de demandas repetitivas' no projeto de lei nº 8.046/2010. **Revista de Processo**, v. 38, 2013, p. 257-308, versão digital.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A vinculatividade dos precedentes e o ativismo judicial – paradoxo apenas aparente. In: DIDIER JR, Fredie et al (coords). **Precedentes**. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 263-274.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEICAO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. **Primeiros Comentários ao Código de Processo Civil**: artigo por artigo. 2. ed. em e-book. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DANTAS, Bruno. **Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ZANETI JR, Hermes. Precedentes normativos formalmente vinculantes. In: DIDIER JR, Fredie et al (coords). **Precedentes**. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 407-423.

_____. Comentários aos arts. 926 a 946. In: CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1421-1486.